

Revista Jurídica

Volume 1 - março de 1983

FACULDADE DE DIREITO - PUCCAMP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

GRÃO-CHANCELER:

D. Gilberto Pereira Lopes

MAGNÍFICO REITOR:

Prof. Dr. Heitor Regina

VICE-REITOR PARA ASSUNTOS ACADÊMICOS:

Prof. Dr. Eduardo José Pereira Coelho

VICE-REITOR PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Prof. Dr. Antonio José de Pinho

DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO:

Prof. Dr. Álvaro César Iglésias

REVISTA JURÍDICA

CONSELHO EDITORIAL

Presidente: Fernando de Almeida Prado

Marino Emílio Falcão Lopes

Roberto Telles Sampaio

Feliciano Roberto da Silva

Nahim Pedro Kachan

Francisco Isolino de Siqueira

Roberto Mário Rodrigues Martins

REVISTA JURÍDICA

Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Rua Marechal Deodoro, 1099 – Tel. 2-7001 – Caixa Postal 317
CEP 13100 – Campinas, SP

Revista Jurídica

Volume 1 - março de 1983

0901

FACULDADE DE DIREITO - PUCCAMP

SUMÁRIO

Apresentação	5 — 8
------------------------	-------

Artigos

Corrupção ou poluição da água potável

Marino Falcão	9 — 17
-------------------------	--------

Revelia, confissão e arquivamento no processo trabalhista

Sérgio Barros Barreto	18 — 22
---------------------------------	---------

Noção de pessoa como fundamento dos direitos humanos

Francisco Vicente Rossi	23 — 35
-----------------------------------	---------

Estabilidade com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Ismal Gonzalez	36 — 42
--------------------------	---------

Sistema leucocitário: sistema de histocompatibilidade (H.L.A.)

Ayush Morad Amar	43 — 50
----------------------------	---------

"Plea bargaining" — transação no processo penal

Raymundo Amorim Cantuária	51 — 53
-------------------------------------	---------

Distribuição disforçada de lucros

Alpheu Júlio	54 — 59
------------------------	---------

Ecologia, poluição e direito penal

José Henrique Pierangelli	60 — 84
-------------------------------------	---------

Crônica do Pátio dos Leões

Milton Duarte Segurado	85 — 93
----------------------------------	---------

Noticiário

A Associação dos Diplomados

Nahim Pedro Kachan	94 — 96
------------------------------	---------

Formandos de 1982

Vestibular 1983

Professores da Faculdade de Direito

R. Jurídica	Campinas	V. 1	Nº 1	JUL./SET. 1983	p. 1 — 104
-------------	----------	------	------	----------------	------------

CORRUPÇÃO OU POLUIÇÃO DA ÁGUA POTÁVEL

Marino Falcão

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 14.875-3, da Comarca de AMERICANA, em que é apelante a JUSTIÇA PÚBLICA, sendo apelados NOBUO KIMURA, TSUYOSHI FUJIWARA, KOJI NOMOTO e KAZUMOTO KINOSHITA:

ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dar provimento parcial ao recurso, para condenar os réus a dois (2) meses e dez (10) dias de detenção, julgando extinta a punibilidade, contra o voto do Relator sorteado que negava provimento.

1. Trata-se de apelação da Justiça Pública contra a sentença que absolveu quatro denunciados (diretores e funcionários da cúpula da empresa "Ajinomoto Interamericana Comércio e Indústria Ltda.") da acusação de terem infringido o art. 271, *caput*, c.c. o art. 51, § 2º, todos do Código Penal.

O episódio, ocorrido no ano de 1977, teve grande repercussão. Está retratado, em nítidas cores, nas excelentes alegações finais do ilustre Promotor Dr. Márcio Schneider Reis (fls. 995 e seguintes — 4º vol.), que honram o seu culto subscritor e colocam a matéria fática em sua real dimensão.

Recordemos, inicialmente, esses fatos.

2. Nos primeiros meses de 1977, antes mesmo da concessão da licença de funcionamento, somente obtida em 13 de setembro de 1977 (e, mesmo assim, a título precário pelo período de três meses — fls. 17), deu início a "Ajinomoto" às atividades de sua fábrica, situada às margens do Rio Jaguari.

Operou, portanto, durante meses, irregularmente, sem a devida licença.

Isso, no entanto, não foi o mais grave.

O que acarretou consequências verdadeiramente graves foi a incrível devastação ecológica praticada pela empresa, despejando seu lixo industrial no Rio Jaguari, a apenas seis quilômetros a montante das captações de água do DAE (Departamento de Água e Esgoto) da cidade de Americana.

Utilizava a empresa, diariamente, 125 toneladas de melaço de cana, 10 toneladas de amônia líquida, 18 toneladas de ácido sulfúrico e 15 toneladas de soda caústica, entre outras matérias-primas (fls. 14 e 146), para a produção de glutamato monossódico (MSG), com um despejo líquido industrial de 20.000m³/dia lançado no Rio Jaguari.

Houve reiteradas advertências dos engenheiros e técnicos do DAE, que manifestavam suas apreensões diante dos crescente índices de

amônia e matéria orgânica na massa líquida do rio, decorrentes do efluente da indústria.

Os responsáveis pela empresa, no entanto, não se detiveram, limitando-se a vagas promessas de que a situação iria ser corrigida no futuro.

Eram, porém, promessas insinceras, tão insinceras quanto as que a empresa fizera à CETESB, no sentido de que seu efluente seria constituído somente de águas de refrigeração e de que os resíduos da linha de produção do MSG seriam reaproveitados por sua unidade fabril de fertilizantes.

A situação foi-se agravando gradualmente, até atingir o ponto crítico em outubro de 1977.

No dia 13, o efluente da indústria mostrava alarmantes características: DQO = 4.297,0mg/l; DBO5 = 1.540,0mg/l (fls. 144/145).

No dia 17, o rio apresentava aspecto desolador. Havia uma extensa e impressionante mortandade de peixes e grossa camada de matéria orgânica cobria toda a superfície no local de captação do DAE (fotos de fls. 54/58).

A água a ser captada para os tanques de tratamento estava a zero de oxigenação e apresentava altíssimos índices de amônia e matéria orgânica.

Era inservível ao consumo da população !

Mesmo tratada, era impossível usá-la ou ingeri-la, sem grave risco à saúde.

O DAE comunicou o fato ao Prefeito Municipal. Paralisou-se a captação assim como a adução e o tratamento. Foi determinado o corte no abastecimento.

Resultado: durante 33 horas a cidade de Americana ficou sem água!

A imprensa abriu manchetes denunciando o fato (fls. 51/53, 86/89).

Na Câmara Municipal de Americana e na Assembléia Legislativa do Estado vozes se ergueram, revoltadas, clamando e reclamando providências (fls. 63/69 e 70/76).

Esses, resumidamente, são os fatos que originaram o presente processo e ensejaram a prolação da r. sentença absolutória.

3. O art. 271 do Código Penal está assim redigido: "Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde".

A água **potável** é, destarte, o objeto sobre o qual incide a ação de "corromper ou poluir".

Entendeu o MM. Juiz prolator da sentença absolutória, acolhendo a tese sustentada pela brilhante e dedicada Defesa, inexistir, no caso concreto, o elemento **tipicidade** do delito, porque o rio já era poluído, suas águas não se poderiam considerar **potáveis**...

Conclui S. Ex^a dizendo: "É certo que a água já poluída não merece a tutela penal, segundo o Código Penal vigente" (fls. 1.106).

Este foi também o ponto de vista do eminente Relator sorteado, Des. Lauro Alves.

Com a devida vênia, tal tese não deve subsistir, segundo a opinião da maioria da Turma Julgadora, a seguir exposta.

4. Em primeiro lugar, cabe a pergunta: Seria crível que o legislador penal brasileiro tivesse deixado fora da tutela penal as águas de nossos rios, deixando-as expostas a todas as formas de poluição e, em especial, à poluição **industrial**, de conseqüências sempre dramáticas ?

Seria crível que o legislador de 1940 tivesse incorrido em tamanho pecado de omissão, quando é certo que até mesmo nas velhas Ordenações do Reino já o problema era abordado e devidamente previsto ?

Em verdade, no Título nº LXXXVIII do Livro V, que cuidava "das caças e pescarias defesas", já se resguardava o patrimônio nacional com severas disposições cujo remate rezava: "O que assim havemos por bem, para que se não mate a criação do peixe, nem se corrompam as águas dos rios e lagoas, em que o gado bebe" (§ 79).

Seria crível, indaga-se pela última vez, que o Código Penal de 1940 — diploma que pode ter envelhecido em alguns dispositivos, em face da inexorável passagem do tempo e evolução dos costumes, mas que sempre recebeu e mereceu louvores dos estudiosos — tivesse fechado os olhos à realidade, ao bem comum, deixando os nossos rios ao desamparo da proteção penal ?

Aresposta só pode ser veemente negativa.

Está dito na introdução ao Código Civil, no art. 59, preceito de vigência universal, que: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Logo, a exegese esdrúxula do art. 271 do Código Penal, cujo colorário final equivaleria a dizer às empresas que poderiam, livre e impunemente, às escâncaras e desbragadamente, lançar nos rios o lixo industrial, ainda que isso acarretasse (como no caso em tela) autêntica devastação ecológica, constitui verdadeiro absurdo, "data venia", que desatende aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Sempre com a máxima vênia, diremos que tal absurda interpretação é, mais ou menos, como pretender colocar uma camisa-de-força em um rinoceronte de Ionesco...

Conforme ponderou o eminente Des. ODILON DA COSTA MANSO, em memorável voto vencedor proferido no julgamento do "Habeas Corpus" nº 44.710, de Piracicaba: "Nenhum conceito bioquímico de potabilidade, nenhuma interpretação histórica será capaz de encobrir a irrefragável realidade dos fatos, e de negar que no Brasil os rios podem, também, em tese, ser incluídos na categoria de 'água potável' de uso comum" (RT vol. 238/80).

A este propósito, interpretando com lucidez o texto da lei penal brasileira, MAGALHÃES DRUMMOND obtemperou o seguinte:

"Não nos parece que a expressão 'potável' se possa, no caso, tomar na especial acepção de pureza e inocuidade bioquímica. Não é crível que o legislador cuidasse só da defesa da água assim potável, isso num país como o nosso, no qual, em geral, tanto deixa a desejar, desse ponto de vista, a água de beber. Vários são, necessariamente, os graus de potabilidade. Mesmo não absolutamente inócua do ponto de vista bioquímico, a água serve a saciar a sede e a ministrar ao organismo elementos indispensáveis a seu desenvolvimento e duração. Nossas populações não dispõem de outra. Limitar a proteção penal simplesmente à água bioquimicamente potável seria o mesmo que o Estado se declarar indiferente ao envenenamento ou poluição da única água acessível às pessoas e animais. Assim **potável**, no caso, deve abranger não só a potabilidade bioquímica mas também a potabilidade menos rigorosa, mas incomparavelmente mais encontrada no Brasil, e consistente em servir para beber e cozinhar, segundo a apreciação popular. Água de que se possa razoavelmente utilizar, será 'água potável' para os fins da lei penal" ("Comentários ao Código Penal", ed. RF, 1944, vol. IX/111).

Sobre o tema, a palavra magistral do insigne NÉLSON HUNGRIA assim se manifestou: "**Água potável** é a imune de elementos insalubres ou própria para beber, permitindo o uso alimentar (veja-se art. 702 do Decreto nº 16.300, de 1923); mas não é necessário que seja irrepreensivelmente pura, bastando que seja ingerida habitualmente por indeterminado número de pessoas" ("Comentários ao Código Penal", ed. RF, 1958, vol. IX/107).

Afinando-se por esse mesmo diapasão, quanto ao conceito de **água potável** em nosso Código Penal, MAGALHÃES NORONHA afirmou que "não é indispensável ser absolutamente pura" ("Direito Penal", Saraiwa, 1968, vol. 40/20), e, por seu turno, JORGE SEVERIANO RIBEIRO observou que "a lei não protege apenas as águas quimicamente e bacteriológicamente puras, mas em geral (aquelas de que se serve o público" ("Código Penal", ed. Livraria Jacintho, 1942, vol. 40/264). Este é tam-

bem o pensamento de BENTO DE FARIA, expresso em seu "Código Penal Brasileiro", ed. Livraria Jacintho, 1943, vol. V/332 e 333.

Não divergem, em suma, os comentaristas de nosso Código Penal. Todos convergem para a única razoável interpretação da expressão "água potável", objeto sobre o qual incide a ação de "corromper ou poluir" do art. 271.

Resumindo e enfeixando, com precisão, todas as opiniões de nossos mais conceituados penalistas, HELENO CLÁUDIO FRAGOSO preleciona no sentido de que **água potável** é a "destinada à alimentação, não se exigindo, como diz Maggiore, que seja pura, desde que seja normalmente bebida pela população" ("Lições de Direito Penal", Parte Especial, 3ª ed. Forense, pág. 12, nº 868).

5. Ora, as águas fluviais poluídas pela "Ajinomoto" serviam para abastecer a população da cidade de Americana. Após captação, adução e tratamento, eram utilizadas e consumidas pelos moradores desse importante burgo paulista.

Encartam-se, pois, no conceito de "potabilidade menos rigorosa, mas incomparavelmente mais encontrada no Brasil", a que aludiu o douto MAGALHÃES DRUMMOND. "Água de que se possa razoavelmente utilizar será **água potável**, para os fins da lei penal".

O conceito bioquímico de água potável corresponde, "data venia", a uma interpretação irreal, feita sem os pés no chão, inspirada, equivocadamente, no mais lírico bucolismo virgiliano... Porque, deveras, água em estado de pureza absoluta, água bioquimicamente pura, somente se irá encontrar nas nascentes situadas em íngremes escarpas onde grimpam apenas os cabritos monteses...

Na conceituação da potabilidade há de existir uma visualização **prática** e as águas focalizadas neste processo-crime eram "praticamente" potáveis, posto que consumidas, após o devido tratamento, pelos habitantes de Americana.

Em virtude da atividade nefasta da indústria "Ajinomoto", aquela população ficou 33 horas privada do precioso líquido.

O corte no abastecimento foi determinado e fazia-se indispensável, para a defesa da saúde dos moradores.

O crime do art. 271 é de perigo abstrato ou presumido. Consu-ma-se no momento e no lugar em que a água é corrompida ou poluída, oferecendo perigo para a saúde pública, independentemente de qualquer outro resultado.

Não haja dúvidas, pois. O delito concretizou-se, inclusive sob o aspecto da **tipicidade**. Mais do que mero ilícito administrativo, houve um ilícito penal.

Vale, aqui, repetir as palavras do Des. ODILON DA COSTA MANSO, em seu admirável voto vencedor no já citado "Habeas Corpus" nº 44.710:

"O Código Penal foi feito para todo o país. E no país todo as populações ribeirinhas se abasteciam — como ainda sucede com manifesta freqüência — das águas de rios.

São essas águas, em inúmeros lugares, que as mulheres trazem em latas equilibradas milagrosamente à cabeça, para serem des-de logo deitadas às panelas, ou decantadas em potes e talhas de barro, para dessedentar. São essas águas que ontem, como hoje, os poderes públicos captam, em condições variáveis segundo as possibilidades, para o abastecimento de vilas e cidades' (RT, 238/82 .)

Como, pois, conservar-se o intérprete manietado ao utópico conceito de "água potável", como sendo só aquela linfa de pureza virginal, bioquimicamente pura ?

Tal exegese, defendida pelos denodados patronos dos apelados, equivaleria, se acolhida, a dizer que é lícita a poluição industrial das águas fluviais que abastecem as nossas populações. Equivaleria a proclamar o desprezo da lei penal pela saúde pública.

Não é crível, contudo — conforme ponderou o douto Procurador oficiante — que o legislador tenha considerado **irrelevantes** os bens atingidos pela poluição industrial das águas; não é admissível que **ato manifestamente anti-social**, como o retratado nestes autos, seja considerado **atípico**, e, conseqüentemente, **impunível** (fls. 1.151).

Dáí porque a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo deve, com firmeza, traçar o rumo certo para as situações semelhantes à destes autos — mormente agora, quando os atentados ecológicos já se estendem até, segundo noticiado na imprensa, às águas do longínquo Rio Coxim, um dos preferidos pelos pescadores paulistas — reiterando aquela ementa do julgamento do já referido "Habeas Corpus" nº 44.710:

"Referindo-se a 'água potável', em seu art. 271, o Código Penal vigente não abrange, apenas, as águas de pureza e inocuidade bioquímica, mas, também, aquelas de que as populações ribeirinhas, os moradores das zonas rurais, se servem, pouco importando que sejam recolhidas em poços, rios, cisternas ou açudes, filtrada ou não, ou fornecida mediante distribuição, seja pública ou particular" (RT, 238/72).

6. Ante todo o exposto, impõe-se a conclusão no sentido da configuração delituosa, na espécie; não, porém, na modalidade dolosa pre-

vista no art. 271, **caput**, e, sim, na modalidade culposa prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

A desclassificação ora operada **em benefício dos réus** dispensa a formalidade do art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal.

Os réus defenderam-se amplamente da acusação de terem praticado o delito de "corrupção ou poluição de água potável" em forma continuada (art. 271, **caput**, c.c. o art. 51, § 2º, todos do Código Penal).

Os fatos foram, minuciosamente, descritos na denúncia e nessa mesma realidade fática, imutável e tida como provada, é que repousa a presente solução condenatória.

Descabe, pois, falar em **mutatio libelli**.

Não se deu nova definição jurídica ao fato.

A acusação permanece, fundamentalmente, a mesma.

O artigo da lei penal infringido pelos apelados continua sendo aquele mesmo da capitulação inicial.

A desclassificação perfilhada pela maioria da Turma Julgadora diz respeito, apenas, ao elemento subjetivo da conduta, implicando situação penal muito mais benéfica aos réus, **implícita** na descrição da inicial.

Desnecessária, destarte, como ficou dito, a formalidade processual do art. 384 e de seu parágrafo único, vedada, aliás, nesta Superior Instância, segundo a Súmula nº 453 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

7. A maioria da Turma Julgadora perfilhou a tese da ocorrência do delito culposos, na espécie, afastando o dolo eventual, pelos motivos a seguir aduzidos.

Diz a Exposição de Motivos que antecede o Código Penal: "Segundo o preceito do art. 15, nº I, o dolo (que é a mais grave forma de culpabilidade) existe não só quando o agente quer diretamente o resultado (*effectus sceleris*), como quando assume o risco de produzi-lo".

Nessa definição do dolo eventual, o Código inspirou-se, até certo ponto, na extensiva fórmula preconizada pela Comissão incumbida do projeto de reforma do direito penal alemão, de 1927, com a diferença, contudo, anotada pelo insigne HUNGRIA, ao mencionar um trecho doutrinário de SCHÄFER, de que a fórmula germânica declarava bastante "o estar consciente do risco", ao passo que algo diverso é o ponto de vista do Código brasileiro.

"Assumir o risco é alguma coisa mais que **ter consciencia de correr o risco**: é consentir previamente no resultado, caso venha este, realmente, a ocorrer" ("Comentários ao Código Penal", ed. Forense, 1978, vol. I, tomo II, pág. 122).

No caso concreto, as circunstâncias do fato, sopesadas cuidadosamente, indicam que os apelados — todos dirigentes responsáveis pela empresa, com poder de decisão — terão tido a representação da possibilidade do resultado catastrófico, mas manda o bom-senso que se repila, por ilógica, a assertiva de que deram anuência, deram aquiescência, aprovaram intimamente esse resultado.

Assim, a conclusão mais prudente será no sentido de que agiram com a denominada “culpa consciente” (“faute avec prévoyance” para os franceses, “bewusste Fahrlässigkeit” para os alemães). Não com dolo eventual. De resto, é realmente sutil a diferença entre as duas atitudes psíquicas.

“Há entre elas, é certo, um traço comum: a previsão do resultado antijurídico; mas, enquanto no dolo eventual o agente presta anuência ao advento desse resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo, ao invés de renunciar à ação, na culpa consciente, ao contrário, o agente repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do resultado, e empreende a ação na **esperança** ou persuasão de que este não ocorrerá” (HUNGRIA, *op. cit.*, págs. 116/117).

De forma incisiva, em poucas palavras, o preclaro ANÍBAL BRUNO preleciona no mesmo sentido: “Se o agente, prevendo embora o resultado, espera sinceramente que este não ocorra, não se pode falar de dolo, mas só de culpa. É a culpa com previsão ou culpa consciente” (*Direito Penal* — Parte Geral — ed. 1956, tomo 2º, págs. 457/458).

8. Pelos motivos expostos, a maioria da Turma Julgadora houve por bem dar provimento em parte ao apelo da Justiça Pública, a fim de considerar os apelados incurso no art. 271, parágrafo único, em combinação com o art. 51, § 2º, todos do Código Penal.

A pena-base foi fixada para cada réu no mínimo de 2 meses de detenção, sobre a qual incidiu o aumento de um-sexto, em virtude da continuidade.

A pena de cada apelado, portanto, concretizou-se em 2 meses e 10 dias de detenção.

9. A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 1978 (fls. 137 — 1º vol.).

Há mais de quatro anos, portanto.

Tendo em conta a pena **in concreto**, cumpre reconhecer, de ofício, **ex vi** do art. 61 do Código de Processo Penal, ter ocorrido a prescrição, que, no caso, implica tão-somente renúncia do Estado à pretensão executória da pena principal. O recurso da acusação, embora provido em parte, não constitui óbice ao decreto prescricional, à vista da dimensão da pena aplicada nesta Superior Instância.

10. É tempo de concluir.

Para remate, parece importante frisar a esperança de que a presente decisão se erija como um **exemplo** e uma **advertência**.

Vivemos dias difíceis em que, consoante disse o Prof. Mário Guimarães Ferri, citando Gerard Sykas, "corre o homem para ser salvo **pela tecnologia**, e, depois, para ser salvo **da tecnologia**" ("Ecologia e Poluição" , pág. 135).

As agressões contra o meio ambiente repetem-se.

Haverá exemplo mais confrangedor do que o de Cubatão ?

A poluição industrial vem crescendo em escala brutal e preocupante.

"Tende a converter-se num dos maiores males da sociedade contemporânea" (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, "A Poluição e seus Aspectos Jurídicos — Jornal do Advogado" julho/1976, pág. 4).

Urge pôr cobro a tal situação.

Se este acórdão, de alguma forma, contribuir para isso, terá atingido o seu precípuo objetivo de justiça.

Porque é preciso, é realmente preciso, que se cristalize na consciência de todos e de cada um que:

"O direito de viver e de trabalhar em meio ambiente sadio deve ser considerado como um dos direitos fundamentais do homem, impondo-se ao respeito de todos e exigindo uma proteção vigilante do legislador e do Juiz" ("Carta de Brasília, 25 de agosto de 1971, VIII Reunião do Conselho Central da União Internacional dos Magistrados").

Custas pelos apelados, na forma da lei.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador ÍTALO GALLI e teve a participação dos Desembargadores CASTRO DUARTE, com voto vencedor e, LAURO ALVES, com voto vencido.

São Paulo, 27 de dezembro de 1982.

MARINO FALCÃO
Relator designado.

REVELIA, CONFISSÃO E ARQUIVAMENTO NO PROCESSO TRABALHISTA

(Relacionamento entre tais fatos processuais)

Sérgio Barros Barreto

Embora calcado à semelhança do Processo Judiciário Civil, o Processo Trabalhista do mesmo se distingue e se afasta em não poucos institutos e dispositivos, apresentando-se muitas vezes de forma "sui generis", de molde a causar certas confusões no tocante aos respectivos critérios de interpretação e aplicação prática.

Para tanto contribui de forma inequívoca a sua tendência à maior concentração e rapidez dos atos processuais, bem como o fato de procurar se despir de formalidades desnecessárias ou entraves protelatórios, que não se coadunam com os anseios por uma Justiça eficaz e eficiente de que devolva às partes, a cujas portas batem, a satisfação dos seus mais lícitos direitos, a maioria dos quais ligados à própria subsistência, dado o caráter alimentício do salário.

Dentre os institutos processuais de Direito, um dos que mais tem dado margem a discussões acadêmicas e doutrinárias e merecido um especial desvelo da parte da Jurisprudência dos nossos Tribunais, é sem dúvida alguma, o da **revelia**, a antiga **contumácia** herdada do direito romano e português.

Aplica-se o termo técnico-jurídico à figura da recusa do réu em se defender em juízo, ou, mais precisamente, quando deixa de contestar tempestivamente os termos da peça vestibular de uma ação que contra ele vem a ser movida.

Ora, deixando de se defender dentro do prazo que a lei lhe concede, tal circunstância induz à presunção de que são verdadeiros os fatos narrados na inicial (vide art. 319 do CPC), gerando-se daí a chamada "ficta confessio", ou confissão presumida, tida e havida como "a rainha das provas" porque dispensa, praticamente, a partir de então, a produção de toda e qualquer prova, à exceção daquela de natureza técnica, especializada, que poderá ser levada a efeito "ex officio" pelo Juiz, na sempiterna busca da verdade e da justiça.

No Processo Trabalhista, entretanto, em que a contestação é apresentada na primeira audiência designada, após o fracasso das tentativas da conciliação prévia, a aplicação da revelia e conseqüente confissão

quanto à matéria de fato pode decorrer simplesmente do não comparecimento do Reclamado (o Empregador) à mesma audiência, de cuja realização já deve ter tomado ciência através da notificação postal, enviada pelo Correio, com a devolução à Junta do correspondente Aviso de Recebimento (AR).

Assim, portanto, correm este sério risco da perda de uma ação (reclamação) todos os Reclamados (empregadores) que, por uma série de fatos, até mesmo estranhos à sua vontade, não se encontram pontualmente no recinto das Juntas em que as audiências se processam, valendo sempre o conselho de que ali devam estar presentes com bastante antecedência, a fim de evitar desagradáveis sobressaltos.

Analisando a íntima relação entre **revelia** e **confissão**, pode-se adotar, sem sombra de erro, o arcaico aforismo jurídico segundo o qual, "se todo revel é confesso, nem todo confesso é revel", ou seja, a recíproca não é verdadeira.

E isto porque, se a revelia presume a confissão ficta, existe outro tipo de confissão — a chamada **expressa** — que pode e deve coexistir plenamente com a presença da parte em audiência e decorrer da prestação do seu depoimento pessoal, através do qual, total ou parcialmente, confirma as assertivas trazidas para o bojo dos autos pela parte contrária.

Quando dizemos **parte contrária** é porque estamos entre os processualistas do Trabalho que admitem a eventualidade da pena de confissão quanto à matéria de fato ser aplicada inclusive contra o Reclamante (empregado) — tese negada por outros tantos.

Com o devido respeito em relação aos que defendem a tese contrária, segundo a qual, pela redação dada ao art. 844, não se pode aplicar ao Reclamante (empregado) outra pena que não a do arquivamento da reclamação, gostaria de lhes chamar a devida atenção para um dos mais elementares princípios de hermenêutica que não se compadece apenas do método gramatical para a interpretação de um texto legal, mormente no tocante à Consolidação das Leis do Trabalho que, por ser uma verdadeira "colcha de retalhos" de leis esparsas, deve sofrer o crivo simultâneo do método sistemático e lógico.

Atente-se para o detalhe, sobremaneira importante, que o texto do art. 844 disciplina **apenas** a problemática processual da audiência de conciliação e julgamento, a qual, embora admitida como **contínua** pelo art. 849, prevê as exceções da regra, "verbis":

Art. 849 — "A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ CONTÍNUA; MAS, SE NÃO FOR POSSÍVEL, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, CONCLUI-
LA NO MESMO DIA, O JUIZ OU PRESIDENTE

MARCARÁ A SUA CONTINUAÇÃO PARA A PRIMEIRA DESIMPEDIDA, INDEPENDENTE-MENTE DE NOVA NOTIFICAÇÃO”.

Aí está !

Ora, as pessoas que militam no foro trabalhista sabem muito bem que há, praticamente, três tipos de audiência, notadamente nas Juntas de excessivo movimento, cada um deles plenamente caracterizado por um fim específico e determinado:

Temos, por conseguinte: a) uma **primeira audiência** de tentativa de conciliação ou, em sua falha, de juntada de contestação, pura e simples; b) temos uma **segunda audiência** de instrução total, com o depoimento das partes e das testemunhas (ou eventuais esclarecimentos de peritos); e, finalmente, temos a **terceira audiência**, de leitura de sentença.

Esta é a regra geral adotada, segundo os usos e costumes, pela grande maioria das Juntas de cidades como Campinas, p. ex.

Em sendo assim, a interpretação do art. 844 da C.L.T. tem de ser efetivada, não isoladamente, mas em sintonia com o Capítulo referente às Provas (Seção IX), onde se apreende que, dentre as provas em direito do Trabalho admitidas figura, inquestionavelmente, o **depoimento pessoal das partes, DESDE QUE EXPRESSAMENTE REQUERIDO NA INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO, SOB AS PENAS DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.**

Veja-se a propósito a redação dada aos arts. 819 e 820, a seguir transcritos:

Art. 819 — “O **depoimento das partes** e das testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente” (grifos nossos);

Art. 820 — “**As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais das partes, seus representantes ou advogados**” (grifos nossos).

Ressaltados tais aspectos, rui completamente por terra a absurda afirmação dos que sustentam, à luz da redação dada ao art. 848 da C.L.T., que às partes não é lícito requerer depoimento da parte contrária, portanto, repisando a tese esposada linhas acima, porquanto, o que se disciplina no supra-referido artigo é tão-somente o “mecanismo processual da audiência de conciliação e julgamento”, impedindo-se que as partes inquiram a outra parte ou qualquer testemunha **diretamente**, mas sempre através da pessoa do juiz ou presidente. Note-se a clareza da redação:

Art. 848 — “Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente “ex-officio” ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes”.

Ora, toda esta matéria deverá ser entendida, lógica e coerentemente, da seguinte forma:

- a) As partes, na inicial ou na contestação, não estão obrigadas a requerer, como prova, o depoimento pessoal da parte contrária, mas, mesmo assim, na audiência, **poderá** (“facultas agendi”) o Juiz, “ex-officio”, ou a requerimento de qualquer vogal, tomar o depoimento dos litigantes;
- b) Na hipótese, contudo, de que qualquer das partes haja expressamente requerido pelo depoimento pessoal da outra, **sob as penas de confissão quanto à matéria de fato**, o juiz ou presidente tem a obrigação processual de lhes tomar o depoimento, com direito a reinquirições, tanto das partes dos vogais, como da parte que assim o requereu.

Todo esse preâmbulo tem a sua razão de ser, mormente quando se aborda o próximo instituto a ser focalizado: o **arquivamento**.

A lei processual trabalhista trata com maior benignidade o Reclamante (empregado) que não comparece à audiência de instrução e julgamento (quando una e contínua), aplicando-lhe, tão-somente, a pena do **arquivamento**, o que não impedirá de renovar a instância mediante nova reclamação, ainda que um duplo arquivamento só lhe possibilite tal direito após o interregno de seis (6) meses, segundo o art. 732 da C.L.T.

E a razão principal deste despretensioso trabalho se prende a uma alarmante tendência de certos Juízes e certas Juntas em fazer “tábula rasa” dos mais mezinhos princípios da hodierna processualística, quando mantém a pena de **simples arquivamento** ao Reclamante (empregado) que, ciente do desdobramento da audiência inicial (de conciliação), numa segunda (de instrução), deixa de comparecer à mesma, **sem que lhe seja aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato !!!**

Tais decisões representam uma verdadeira heresia jurídica porque, se o arquivamento se justifica ante a ausência do Reclamante na primeira audiência porque, a bem da verdade, pela inexistência da contestação, não ocorreu ainda a “litiscontestatio”, i.e., a lide ainda não se formalizou, o mesmo não acontece com a segunda audiência, quando a lide já foi contestada (ou foi objeto de qualquer exceção) e, a partir de então, torna-se uma exigência legal a prestação jurisdicional da autoridade judiciária competente, que não se pode furtar a proferir uma decisão de mérito.

Veja-se, a propósito, as Súmulas nº 9 e 74 do TST que têm sido ostensivamente afrontadas por decisões que lhe são contrárias:

Súmla nº 9 — “A AUSÊNCIA DO RECLAMANTE QUANDO ADIADA A INSTRUÇÃO, APÓS CONTESTADA A AÇÃO EM AUDIÊNCIA, NÃO IMPORTA ARQUIVAMENTO DO PROCESSO” (grifos nossos).

Súmula nº 74 — “APLICA-SE A PENA DE CONFISSÃO À PARTE QUE, EXPRESSAMENTE COMINADA COM AQUELA COMINAÇÃO, NÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA EM-PROSEGUIMENTO, NA QUAL DEVERIA DEPOR” (grifos nossos).

Aplausos são devidos a ambos estes entendimentos jurisprudenciais, na medida em que consagram o igual direito reconhecido às partes litigantes, ao mesmo tempo em que abominam a odiosa desigualdade de tratamento devido a Reclamante e Reclamada, no tocante às regras do jogo processual.

Se se reconhece à leve e sutil inclinação da balança da Justiça Trabalhista em favor do chamado “hipossuficiente” ou menos bafejado pela Fortuna — o empregado —, uma natural tendência à qual chamaríamos de “social” no tocante ao direito substantivo, já no que tange às normas processuais propriamente ditas não tem sentido o brocardo consagrado segundo o qual, “in dubio pro miserum”...

Para isso, já gozam os reclamantes da Justiça gratuita através dos Sindicatos de classe, de isenção de custas no pressuposto da sua miserabilidade e da própria possibilidade da renovação da ação após arquivamento decretado pelo seu não comparecimento à audiência, quando a sanção aplicada ao empregador é bem mais severa.

Todavia — e aqui concluímos o nosso ponto de vista esposado neste modesto trabalho —, **sendo idêntico o direito que as partes têm de provar aquilo que alegam em juízo, e sendo um dos meios de tal prova o DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE, REQUERIDO SOB A PENA DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, APLICAR-SE-Á A REFERIDA PENA TODAS AS VEZES EM QUE, CIENTE DE TAL, QUALQUER DAS PARTES NÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA EM QUE O SEU DEPOIMENTO VIER A SER TOMADO.**

A pena de mero **arquivamento** do feito, em se tratando do Reclamante o ausente, sobre caracterizar-se como uma verdadeira aberração processual, representa a negação dos princípios informativos de uma JUSTIÇA digna desse verdadeiro nome.

NOÇÃO DE PESSOA COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Francisco Vicente Rossi

CAPÍTULO I — ORIGEM DA PALAVRA PESSOA

Na civilização greco-romana a palavra pessoa tinha significado diverso do atual.

Seu uso surgiu no teatro grego. "Prosopeion" era a máscara usada pelos atores, em cena. Ela era a mesma para diversos artistas, isto é, todos os que desempenhavam o mesmo papel utilizavam-se de igual espécie de máscara. Havia poucos tipos de disfarces, esquemáticos e sempre com idêntica expressão, destacando-se o da comédia e o da tragédia.

O "prosopeion" originou "persona", latina, de "per sonare", fazer ressoar, ecoar, pois a máscara continha um dispositivo especial que potenciava a voz do ator, fazendo-a repercutir pelo anfiteatro. O vocábulo, por uma transformação de sentido, passou a significar o papel que cada personagem representava e, mais tarde, por outra extensão, o papel que cada homem possuía na comunidade política, no cenário jurídico. Neste sentido que os juristas romanos falavam de pessoa, abstraindo e generalizando o termo para conceituar o titular de direitos e de deveres próprios do cidadão que lhe pertencia à medida que podia modular sua voz, segundo a função que desempenhava na comunidade política; o escravo não era pessoa.

Com o Cristianismo, evoluindo mais, o termo expressou não mais a função do homem, mas o homem em si mesmo, algo próprio, exclusivo e intransferível; o existir em si que é próprio de cada homem.

Isto trouxe à pessoa uma dignidade que a antiguidade desconhecia; dizer que o homem é uma pessoa importa reconhecer que há em cada homem um existir absolutamente próprio que não depende de nada, salvo de Deus, mas que o criou como ser racional e livre, ontológica e metafisicamente independente dele.

CAPÍTULO II — ACEPÇÕES DO VOCÁBULO PESSOA

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO¹ resume as três acepções diferentes da palavra:

Vulgarmente, pessoa é sinônima de ente humano, significado que não se adapta à técnica jurídica, pois há instituições, titulares de direitos, reconhecidas como pessoas — as pessoas jurídicas. Também houve seres humanos que não eram considerados pessoas — os escravos.

Na acepção filosófica, “pessoa é o ente que realiza seu fim moral e emprega sua atividade de modo consciente” e na jurídica, “pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações”². Hoje, todo ser humano é pessoa no sentido jurídico. Mas há organizações ou coletividades que tendem à consecução de fins comuns, que são também dotadas de personalidade, que é “a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações”³.

Neste trabalho, nos ateremos ao conceito de pessoa, como ser humano, deixando de lado as sociedades, as pessoas jurídicas, criadas através de uma ficção jurídica pelos homens ou pelos Estados.

Afirmando que o homem é uma pessoa, sublinhamos que ele não é apenas um elemento individual na natureza, uma porção de matéria somente, mas que é um ser que se conduz pela inteligência e pela vontade, que existe não apenas fisicamente, mas também de maneira espiritual em conhecimento e amor.

As diversas correntes do pensamento têm a sua noção de pessoa e são quase unânimes com respeito à defesa da dignidade da pessoa humana; as divergências começam quanto à natureza desta dignidade, alicerçada pela filosofia cristã na existência da alma imortal, que é espírito criado à imagem e semelhança de Deus⁴. Com base nisto é que MARITAIN concluiu: “O espírito que é a raiz da personalidade”⁵.

CAPÍTULO III — PESSOA E SOCIEDADE

“O homem é um animal destinado por natureza a viver em sociedade”⁶; está sujeito à lei da sociabilidade, não podendo dispensar o convívio com seus semelhantes para alcançar determinados fins. Induzido fundamentalmente por uma necessidade natural, o homem associa-se aos demais, o que é para ele condição essencial de vida.

Cada pessoa existe em face da comunidade como a parte em face do todo e portanto, a esse título, é subordinada ao todo, escreveu SANTO TOMÁS DE AQUINO⁷, que complementa este texto afirmando que o homem tem em si mesmo uma vida e bens que ultrapassam a orientação para a sociedade política⁸. “E por quê?”, indaga MARITAIN, que responde: “Porque é uma pessoa”⁹.

A pessoa humana é parte da sociedade, considerada esta um todo maior, devendo subordinar-se à obra comum do todo social, mas

justamente por ser uma pessoa é atraída para cima das coisas materiais, tendo uma vocação eterna.

A personalidade humana, como ensina ALCEU AMOROSO LIMA¹⁰, resulta da composição do indivíduo com a sociedade, sendo a causa final desta o bem comum de ambos, capaz de levar o homem a seu fim último — Deus.

Sendo a sociedade constituída por direitos e deveres que unem entre si os seus membros, compõe-se de dois elementos inseparáveis: os indivíduos e a coletividade.

A sociedade é um meio, um fim intermediário, **finis quo**, pois existe para a realização de cada um de seus membros, com a obtenção de seu bem próprio, e também para a realização do corpo social, com a obtenção do bem comum da própria coletividade. O bem comum não é apenas o bem próprio individual de cada elemento da sociedade, nem a simples soma de todos estes bens, o bem coletivo; vai além, exige a realização do bem supremo de cada homem, isto é, o bem pessoal.

O bem comum define-se em relação à pessoa humana: é o bem humano duma comunidade humana; ele aperfeiçoa a pessoa humana, cercanda-a de um valor, procurando a satisfação de suas necessidades espirituais e materiais.

Neste sentido, JOÃO XXIII conceitua bem comum, a finalidade de toda a sociedade, como "o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da pessoa humana"¹¹.

CAPÍTULO IV — SOCIEDADE E DIREITOS HUMANOS

Um antigo adágio romano declarava "ubi societas, ibi jus". O direito coordena a vida social, de cuja natureza promana a lei.

A regulamentação da vida entre os homens decorre de dois tipos de normas, cujos conjuntos constituem o direito natural e o direito positivo.

O direito natural é herança do pensamento clássico e do pensamento cristão, ao contrário do que muitos imaginam, tratando-o como invenção dos enciclopedistas, da Revolução Francesa ou do movimento de independência dos Estados Unidos, enfim, da filosofia do século XVIII. Vem de bem antes, podendo-se buscar suas noções em SÓFOCLES, nos estóicos, em CÍCERO, em SÃO PAULO, nos Padres da Igreja, SANTO AGOSTINHO, SANTO TOMÁS DE AQUINO, VITÓRIA, MARIANNA, SUAREZ, GROTIUS...

Grande parte dos juristas contemporâneos, geralmente influenciados pela escola positivista, tentam negar a existência de certos princípios que, embora não escritos, levam o homem a saber o que deve ou não deve fazer, mas em vão, pois acham-se inscritos no íntimo do homem e o testemunho de sua consciência o obriga peremptoriamente a observar.

Este direito advém da natureza humana, "dotada de inteligência e vontade livre"¹²; a pessoa determina seus peculiares objetivos, mas acordando-os com os fins exigidos necessariamente por sua natureza.

O princípio preambular e que todos os homens adotam em comum é que é necessário fazer o bem e evitar o mal. Na prática, isto é entendido em graus variados, levando a erros e a aberrações, o que "prova somente que nossa visão é fraca, e que nosso julgamento pode ser corrompido por acidentes sem conta... Nada disto prova contra a lei natural, do mesmo modo que um erro de soma nada prova contra a aritmética, ou que os erros dos primitivos, para quem as estrelas eram buracos na tenda que recobria o mundo, nada provam contra a astronomia... A lei natural é uma lei não escrita. O conhecimento que o homem tem dela, cresceu pouco a pouco com os progressos da consciência moral"¹³.

Depois de ver que o social é inegavelmente natural, no sentido de que a vida comunitária constitui uma das inamovíveis condições da existência humana, havendo no fato de conviver algo que independe das mutações ou progressos históricos, MIGUEL REALE, sobre esse embasamento natural, resultante da "natureza das coisas", afirma que "o homem construiu a sua 'morada histórica', a qual é irredutível a mero fato. A sociedade é, como se vê, um dos elementos componentes do todo da cultura"¹⁴.

O homem, assim, é o agente da História e da cultura, suscitando atitudes pela razão e pela vontade.

E nos agrupamentos particulares, naturalmente, os homens passaram a cumprir certas obrigações, gerando, com a reiteração, os costumes, que originariam as leis escritas, também enriquecidas por determinações, produto do convívio de seres inteligentes — o direito positivo.

O homem passa a converter em leis as necessidades sociais. A consciência do justo e do equitativo reveste-lhe o espírito, procurando traduzi-la na textura de regras, muitas vezes com origem atribuída às divindades.

"A palavra oral não bastava para autenticar os seus atos. As fórmulas pactuais não circundavam de garantias as suas relações econômicas e políticas. O testemunho falhava como expressão da verdade, já desvirtuado pelo medo e pelo interesse. Mister se fazia a

composição de lei escrita, mantenedora e perpetuadora dos princípios do direito"¹⁵.

O direito positivo deve ser um ulterior determinado do que a lei natural deixou indeterminado, uma objetivação da lei natural, expandindo-a e adaptando-a na concretização efetiva, quando assume formas na comunidade. Isto foi efetuado lentamente; o senso do dever e da obrigação está sempre presente no homem, mas o conhecimento explícito das diversas normas de direito cresce com o tempo. "Requer-se uma experiência muito longa para que o correspondente conhecimento por conaturalidade assuma forma real... Pode-se mesmo acreditar que o conhecimento dos preceitos particulares do direito natural, na totalidade de seus aspectos e de suas exigências específicas, continuará a desenvolver-se enquanto dure a história dos homens"¹⁶. Portanto, muito resta ainda à sociedade fazer no campo do direito, mas tem uma linha básica a seguir: "Assim como o direito natural e o positivo regulam o mesmo objeto, se relacionam com o mesmo objeto normativo: a conduta recíproca dos homens (cuja ordenação deste modo constituída é a 'sociedade'), assim também têm ambos em comum a forma dessa regulamentação: o dever ser"¹⁷.

A sociedade¹⁸ apresenta-se sob diversas formas, sendo a que hoje detém o monopólio da ordem jurídica é o Estado, cuja normificação em suas instituições fundamentais, é, em sentido lato, a constituição.

Não existe Estado algum sem constituição, porque um Estado "não constituído" seria uma contradição em si; em sentido mais restrito, se qualifica de Estado constitucional aquele no qual a ordenação e organização do poder público, em suas distintas manifestações, implicam garantir os direitos individuais, objetivando, sobretudo, evitar eventuais abusos dos órgãos do poder ou pôr-lhes limitações¹⁹.

Todos os Estados, a partir da "Declaração de Independência" americana, de 1776, e da "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", da Revolução Francesa (1789) e da Constituição da França, em 1793, procuraram, no mais importante capítulo de suas constituições, declarar e assegurar os direitos humanos dos que estão sujeitos a sua legislação, embora quantas vezes, deixando-os de cumprir.

Cabe ao Estado desenvolver uma obra contínua de proteção, de propulsão e de coordenação em todo o vasto campo da atividade humana. Esta obra não se anima num plano de declarações abstratas, puramente teóricas, nem se limita a meras proibições, mas se concretiza "em medidas positivas de caráter orgânico e construtivo que deverão ter sempre em mira a proteção da pessoa humana, a satisfação de suas necessidades e a realização do poder da inteligência em toda sua possível extensão (que precisamente é, segundo disse DANTE, o fim assinalado por Deus ao gênero humano)" ²⁰.

JOÃO PAULO II coloca os direitos do homem em direta relação com a noção do bem comum no contexto dos Estados: "Aquele bem comum, que a autoridade serve no Estado, é plenamente realizado só quando todos os cidadãos estão seguros dos seus direitos... O dever fundamental do poder é a solicitude pelo bem comum da sociedade; daqui dimanam os seus direitos fundamentais. Em nome precisamente destas premissas, que se referem à ordem ética objetiva, os direitos do poder não podem ser entendidos de outro modo que não seja sobre a base do respeito pelos direitos invioláveis do homem"²¹.

CAPÍTULO V — PESSOA E DIREITOS HUMANOS

Além de prescrever o que se deve ou não se deve fazer, a lei natural e a consciência do homem reconhecem também direitos, ligados à própria natureza do homem, que, justamente, por ter direitos, é uma pessoa.

"A dignidade da pessoa humana — seria uma expressão vã se não significasse que, segundo a lei natural, a pessoa humana tem o direito de ser respeitada e é sujeito de direito, possui direitos"²².

O homem tem o direito e a obrigação de realizar o seu destino, do que decorre que tem direito às coisas necessárias à realização desse seu destino.

"A verdadeira filosofia dos direitos da pessoa humana repousa pois sobre a idéia da lei natural. A lei natural que nos prescreve nossos deveres mais fundamentais, e em virtude da qual toda lei obriga, é a mesma que nos prescreve nossos direitos fundamentais. Por isso que fazemos parte da ordem universal, dependendo das leis e regulações do cosmo e da imensa família das naturezas criadas (em suma, da ordem da sabedoria criadora); e, ao mesmo tempo, por isso que temos o privilégio de ser espíritos, é que possuímos direitos em face dos outros homens e de toda assembléia das criaturas"²³.

Pelo simples fato de que o homem é homem, torna-se titular de direitos e de deveres advindos de sua própria natureza, sendo estes preceitos da lei natural imutáveis e universais.

"A pessoa é, na ordem dos fatos, o suporte da ordem jurídica. São, as 'personae' o fulcro do 'jus'"²⁴.

Mesmos os direitos adquiridos, criados pelo convívio social, decorrem da inteligência e da vontade humanas; toda e qualquer norma jurídica refere-se à pessoa humana. "Só o homem, em última análise, pode ser sujeito de direito, quer seja isoladamente (pessoa natural), quer seja em coletividade ou agremiação (pessoa jurídica)"²⁵. O homem é causa da constituição do direito²⁶.

O homem é sujeito de direitos, depositário e promotor dos valores humanos, o que sempre deve ser reconhecido, quer nas relações sociais, quer na vida econômica, quer nas instituições políticas e nas leis. A sociedade deverá estar ao serviço do homem, respeitando a sua dignidade, permitindo-lhe atingir seu fim e conseguindo o seu completo desenvolvimento humano. "A sociedade existe para o homem e não o homem para a sociedade"²⁷.

Múltiplos são os preceitos do direito, porque infinitas são as formas de convivência social. SANTO TOMÁS mostrou a necessidade de diversidade de leis: "Os princípios comuns da lei natural não podem ser aplicados a todos da mesma natureza, por força da grande variedade das coisas humanas"²⁸.

A História demonstra a preocupação dos povos em consolidar os preceitos jurídicos num corpo legislativo, que se transforma em verdadeiros espelhos das épocas. "Os artífices dos direitos dos povos, não fizeram outra coisa senão olhar argutamente a sua sociedade e pintá-la"²⁹. No princípio, acreditavam fossem os deuses que ditavam o direito pela boca de seus profetas, Código de Hamurabi, Código de Manu, Legislação Mosaica e Alcorão... Em Roma, o direito perdeu o caráter teológico e brota dos tribunos, jurisconsultos, magistrados... Assim, surge "Lei das XII Tábuas" e depois, a magnífica consolidação de Justiniano, o "Corpus Juris Civile". Com os séculos, modificam os processos de elaboração legal, chegando aos recintos parlamentares, a Magna Carta, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Declaração Universal dos Direitos do Homem...

Destes monumentos jurídicos, destacando-se pela simplicidade e fundamentalidade de conteúdo, encontra-se o conceito do objeto do direito, das "Institutas" de Justiniano:

"Juris praecepta sunt haec: honestoe vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"³⁰.

Muitas vezes estes códigos outras preocupações tiveram que não a defesa e a promoção da pessoa humana, a razão de ser do direito, essencialmente destinado, em razão do próprio fim que especifica, à proteção e ao desenvolvimento de condições de meio que levem de tal forma as pessoas a um grau de vida material, intelectual e moral conveniente ao bem e à paz do todo social, contribuindo para que cada pessoa se sinta impulsionada positivamente para a progressiva conquista de sua plena vida de pessoa e de sua liberdade e dignidade.

Percebe-se hoje um esforço para definir e estabelecer os invioláveis direitos do homem num texto mundial. A Organização das Nações Unidas, pela "Declaração Universal dos Direitos Humanos do Homem", de 1948, universalizou esta prática, "tentando edificar uma

ponte entre a consciência da dignidade humana, firmada no Ocidente, e as concepções morais que sustentam as demais civilizações"³¹, percebendo-se pelos debates travados em sua elaboração, a universalização do conceito de pessoa humana, enquanto sujeito absoluto de seus direitos. A ONU procura obrigar os Estados-membros, reciprocamente, a uma observância da Declaração, tentando garantir o princípio fundamental em prol do bem do homem, mas apesar disso, quantas vezes, os direitos da pessoa humana são violados, na prática, pela tortura, pelos campos de concentração, pelo terrorismo, pelas discriminações, pela miséria, pelos desequilíbrios, pelos abusos dos poderes políticos e econômicos...

CONCLUSÃO

O cristianismo valorizou o homem, tratando-o como pessoa; enquanto que a filosofia antiga preocupava-se com a cosmologia, sendo só de reflexo, a ciência do homem, o pensamento cristão é homocêntrico, de um homocentrismo que leva ao teocentrismo, pois gravita em torno do homem e seu destino.

Deus, para os gregos, fosse ele a Idéia eterna ou o Dimiurgo, de Platão; o Motor Imóvel, de Aristóteles; o Logos, dos estoicos; ou o Princípio ativo e imanente no mundo, dos panteístas, era "sempre concebido como princípio cosmológico, como lei do mundo físico, e não como pessoa, que, por um ato de amor infinito, cria os seres todos do nada, revela-se às criaturas para ofertar-lhes a lei da vida, a luz da verdade"³² e fazendo o homem "à sua imagem e semelhança".

A livre atividade autoconsciente e responsável é o alicerce da personalidade humana. SCIACCA condensa SANTO AGOSTINHO: "O sujeito humano é o ponto de partida do filosofar perene... A filosofia é reflexão do homem sobre o homem"³³.

Que diferença, por exemplo, de Marx, que considera as pessoas somente "na medida em que são elas a personificação de categorias econômicas, os suportes de interesses e de relações de classe determinados..."³⁴, descentrando o homem na história³⁵.

Como ADOLPHO CRIPPA estou convicto de que a afirmação dos direitos humanos depende "radicalmente de uma cosmovisão que afirma a dependência da essência constitutiva do homem de uma natureza transumana e divina" e que "sem a revelação cristã do valor intrínseco da pessoa humana, outra teria sido a história dos direitos humanos"³⁶.

A pessoa humana é o fundamento de todos os direitos, sendo todos responsáveis pela manutenção dos direitos inerentes à personalidade humana, especialmente, na construção de um mundo no qual a liberdade não seja uma palavra vã.

BIBLIOGRAFIA

- ARISTÓTELES, A. Política. Trad. Nestor S. Chaves. 3 ed. São Paulo, Atenas (s.d.).
- BEVILACQUA, Clóvis. Código Civil Comentado. 10 ed. São Paulo, Livraria Francisco Alves, 1953.
- CASSORLA, Roosevelt M. S. O sujeito-sujeito. Reflexão, Campinas, 5 (2), 1977.
- CORREIA, Alexandre & SCIASCIA, Caetano. Manual de Direito Romano. 4 ed. São Paulo, Saraiva, 1961.
- CRIPPA, Adolpho. O fundamento moral de direitos humanos. Convivium, São Paulo, 5 (24), 1980.
- DEL VECCHIO, Giorgio. Teoria del Estado. Trad. Eustaquio Galán y Gutiérrez. Barcelona, Bosch, 1956.
- FAGUNDES, Miguel Seabra. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. 3 ed., Rio de Janeiro, Revista Forense, 1957.
- GREDT, J., OSB. Elementa Philosophiae Aristotelico-Thomisticae. Alemanha, Herder, 1896.
- JOÃO XXIII, Mater et Magistra, São Paulo, Paulinas, 1962.
- JOÃO XXIII, Pacem in Terris. 6 ed. Petrópolis, Vozes, 1977.
- JOÃO PAULO II, Redemptor Hominis 2 ed., Petrópolis, Vozes, 1980.
- KELSEN, Hans. La idea del derecho natural y outros ensayos. Buenos Aires, Losada, (s.d.).
- LIMA, Alceu Amoroso. Política. 4 ed., Rio de Janeiro, Agir, 1956.
- LIMA, Ruy Cirne. Pessoa e propriedade. Revista de Direito Público, Rio de Janeiro, 1 (1), 1967.
- MARITAIN, Jacques. Os direitos do homem. Trad. Afrânio Coutinho. 3 ed., Rio de Janeiro, José Olympio, 1967.
- MARITAIN, Jacques. Humanismo integral. Trad. Afrânio Coutinho. 5 ed., São Paulo Nacional, 1965.
- MARITAIN, Jacques. Sobre a filosofia da história. Trad. Edgar Mata Machado. 2 ed., São Paulo, Herder, 1967.
- MARX, Karl. Le Capital. Paris, Bibl. de la Pléiade, Gallimard, 1965.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil; parte geral. 2 ed., São Paulo, Saraiva, 1960.

- ORTOLAN, M. Instituciones de Justiniano. Trad. Francisco Péres de Anaya. Buenos Aires, Atalaya, 1947.
- PADOVANI, Humberto & CASTAGNOLA, Luis. História da Filosofia. 6 ed., São Paulo, Melhoramentos, 1964.
- PIO XI. Quadragesimo Anno. São Paulo, Paulinas, 1962.
- PIO XII. Radiomensagem de Natal de 1942. Temas sociais. Petrópolis, Vozes, 1962.
- REALE, Miguel. O homem e seus horizontes. São Paulo, Convívio, 1980.
- SANTOS, J. M. de Carvalho. Código Civil Brasileiro Interpretado. 7 ed., São Paulo, Freitas Bastos, 1956.
- SCIACCA, Michele Federico. História da Filosofia. Trad. Luís Washington Vita. São Paulo, Mestre Jou, 1968.
- TOYNBEE, Arnold J. O desafio do nosso tempo. Trad. Edmond Jorge. 2 ed., São Paulo, Zahar, 1975.

OUTRAS OBRAS:

- BALLADORE PALLIERI, G. Diritto Costituzionale. Milão, Giuffrè, 1949.
- BONFANTE, Pedro. Instituciones de Derecho Romano. Trad. Luís Bacci & Andrés Larroca. 3 ed. Madri, Instituto Editorial Reus, 1951.
- COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. Trad. Fernando de Aguiar. 6 ed. Lisboa, Livraria Clássica Editora, 1953.
- CROUZET, Maurice, dir. História Geral das Civilizações. 2 ed., São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1958, v. 7.
- GOETZ, Walter. História Universal. v. 4. Trad. Manuel G. Morente. Madri, Espasa-Caldes, 1954.
- KELSEN, Hans. Teoria General del Estado. Barcelon, Editorial Labor, 1934.
- LIMA, Alceu Amoroso. Introdução ao Direito Moderno. Rio de Janeiro, Centro D. Vital, 1933.
- LIMA, Alceu Amoroso. No Limiar da Idade Nova. Rio de Janeiro, Agir, 1938.
- LIMA, Alceu Amoroso. Pelo humanismo ameaçado. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1965.
- LIMA, Alceu Amoroso. Tentativa de itinerário e outros ensaios. Rio de Janeiro, Agir. Obras completas, v. 7.
- LEÃO XIII. Rerum Novarum. Petrópolis, Vozes, 1962.

- MACHADO, Geraldo Pinheiro. A Filosofia no Brasil. 3 ed., São Paulo, Cortez & Moraes Ltda., 1976.
- MAUROIS, André. História da Inglaterra. Trad. Carlos Domingues. Rio de Janeiro, Pongetti, (s.d.).
- PAIM, Antonio. O estudo do pensamento filosófico brasileiro. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1979.
- PAULO VI. Evangelii Nuntiandi. 3 ed., Petrópolis, Vozes, 1976.
- PAULO VI. Populorum Progressio. 7 ed., Petrópolis, Vozes, 1971.
- PONTES DE MIRANDA. Comentários à Constituição de 1967. São Paulo, Saraiva, (s.d.).
- SEGURADO, Milton Duarte. Introdução ao Estudo do Direito. Campinas, Julex, 1979.
- SAINT CROIX, G. E. M. de. Las persecuciones. El Crisol del Cristianismo. Barcelona. Labor, (s.d.).
- VILLAÇA, Antonio Carlos. O pensamento católico no Brasil. Rio de Janeiro, Zahar, 1975.
- VITA, Luís Washington. Antologia do pensamento social e político no Brasil. São Paulo, Grijalbo, 1968.

“Repertoire Bibliographique de la Philosophie — Université Catholique de Louvain” (títulos: Filosofia do Direito e Moral Social):

Tome XXXI, nº 1 (Février 1979):

- 3.813 BLÁZQUES (Niceto), La cuestión de los derechos humanos. Arbor, 1977 (97), p. 189/204. (Madrid).
- 3.512 WAGNER (F), Autodétermination et personne. Sur l'incapacité de l'homme à exprimer exactement “ce qui est personnel” en dehors d'un contexte religieux. Concilium, 1977, nº 123, 13/26. (Paris).
- 3.628 NOGARE (Pedro Dalle), Desenvolvimento e liberdade. Presença Filosófica, 1977 (3), nº 1, p. 21/36.

Tome XXXI, nº 2 (maio 1979):

- 7.158 MILLÁN PUELLES, Antonio, Persona humana y Justicia Social (Col. Naturaleza y historia). 4 ed. Madrid, Riaph, 1978, 19x1, 168 p.
- 7.274 RUIZ-SALINAS MIRAT (Luís), Reflexiones sobre la persona humana. Madri, Turner, 1978, 32 p.

Tome XXXI, nº (agosto 1979):

10.572 BAUDMAN (Bertram), Are there human rights. The Journal of Value Inquiry, J. Value Inq., 1978 (12), 215-24.

10.573 SAPONTZIS (S.F.), The value of human rights. Geneseo The Hague, Ibid., 210-4.

Revista CONVIVIAM:

POLETTI, Ronaldo. O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos. Convivium, São Paulo, 3:62, 1980.

CUNHA, Nicanor Xavier da. Os direitos do homem face à Revolução científica e técnica. Convivium, São Paulo, 3:65, 1980.

RODAS, João Granderio. O direito de asilo. Convivium, São Paulo, 5:89, 1980.

NOTAS:

(1) Curso de Direito Civil. Parte Geral, p. 58.

(2) Ibid., p. 59.

(3) Clóvis BEVILÁQUA, Código Civil Comentado, 12 vol., p. 138.

(4) Gênesis, I, 27.

(5) Os direitos do homem, p. 17.

(6) ARISTÓTELES, A Política, p. 102.

(7) "Quaelibet persona singularis comparatur ad totam communitatem sicut pars ad totum" — Sum. Theol. II-II, 64.

(8) "Homo non ordinatur ad communitatem politicam secundum se totum et secundum omnia sua" — Ibid., I-II, 21, 4, ad. 3.

(9) Humanismo integral, p. 107.

(10) Política, p. 22.

(11) Mater et Magistra.

(12) JOÃO XXIII, Pacem in Terris.

(13) Jacques MARITAIN, Os direitos do homem, p. 61.

(14) Miguel REALE, O homem e seus horizontes, p. 19.

(15) Jayme de ALTAVILA, Origem dos direitos dos povos, p. 10.

(16) Jacques MARITAIN, Sobre a filosofia da história, p. 103.

(17) Hans KELSEN, La idea del derecho natural y outros ensayos, p. 199.

(18) Sociedade, genericamente considerada, é uma união de homens, com manifestações de conjunto ordenadas, com um fim comum, sob a direção de uma autoridade.

"É a união moral de muitos em busca do bem comum", J. GRETT OSB, Elementa Philosophiae Aristotelico-Thomisticae. Vol. II, p. 406.

(19) Giorgio, DEL VECCHIO, Teoria del Estado, p. 140.

(20) Ibid., p. 218.

(21) Redemptor Hominis, 17.

(22) Jacques MARITAIN, Os direitos do homem, p. 62.

(23) Ibid., p. 63.

(24) Ruy CIRNE LIMA, Pessoa e propriedade, Revista de Direito Público, 1 (1): 13.

(25) J. M. de Carvalho SANTOS, Código Civil Brasileiro Interpretado, Vol. I, p. 230.

(26) Como diziam os romanos: "... quarum causa constitutum est", cf. Inst. lib. I, tit. II, "de jure naturali, gentium et civili", § 12; Dig. lib. I, tit. V, "de statu hominum", fr. 2.

(27) PIO XI, Quadragésimo Anno.

No mesmo sentido, PIO XII, Radiomensagem de Natal (24 de dezembro de 1942). Também, Alceu Amoroso LIMA, Política, pp. 18/22.

(28) Sum. Theol., 2ª parte, Tratado das leis, quaestio XCV, art. 2º .

(30) M. ORTOLAN, Instituciones de Justiniano, p. 11.

(31) Adolpho CRIPPA, O fundamento moral dos direitos humanos, Covivium 5 (24): 76.

(32) Michele Federico SCIACCA, História da Filosofia, vol. I, p. 154.

(33) Ibid., p. 182.

(34) O Capital (prefácio da 1ª ed.), p. 550.

(35) Roosevelt CASSORLA, O Sujeito-Sujeito, Reflexão 5 (2): p. 57/67.

(36) O fundamento moral dos direitos humanos, Convivium 5 (24): 76.

ESTABILIDADE COM FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Ismal Gonzalez

I — ESTADO DE JUSTIÇA SOCIAL

Vivemos dias históricos no Brasil, em crise de crescimento e de adaptação às novas realidades, o que nos leva a repensar sobre questões que julgamos essenciais dentro da problemática da relação trabalho-capital, dentro de nosso regime neocapitalista, no momento em que toda Nação busca em esforço duradouro e insopitável retornar ao curso democrático. A conquista do Estado de Direito terá sido apenas efêmera e formal se não for atingido o verdadeiro Estado de Justiça Social.

O Papa João Paulo II, que uniu o povo brasileiro, fazendo-o explodir de fé e entusiasmo num só coração, o da Pátria, deixou-nos algumas verdades que calaram fundo em nossas consciências e hão de pautar nossa conduta cristã. Em sua homilia aos "Construtores da Sociedade Pluralista de Hoje" (Salvador, 1980), foi incisivo: "...Alguém que reflete sobre a realidade da América Latina, tal como se apresenta na hora atual, é levado a concordar com a afirmação de que a realização da Justiça neste Continente está diante de um claro dilema: ou se faz através de reformas profundas e corajosas, segundo princípios que expressem a supremacia da dignidade humana, ou se faz mas sem resultado duradouro e sem benefício para o homem, disto estou convencido — pelas forças da violência. Cada um de vós deve sentir-se interpelado por este dilema. Cada um de vós deve fazer a sua escolha nesta hora histórica". Eis a magistral lição, que deve ser posta em prática.

Ainda no Morumbi, ao falar aos trabalhadores, ofereceu esta mensagem: "...A luta de classes não é o caminho que leva à ordem social, porque ela traz em si o risco de elevar os desfavorecidos e privilegiados, criando novas situações e injustiças para os que até aqui detêm as vantagens. Não se constrói com ódio ou com a destruição dos outros; repelir a luta de classes é também optar resolutamente por uma nobre luta a favor da Justiça Social. Os diversos centros do Poder, os diferentes representantes da sociedade devem ser capazes de unir. O bem comum da sociedade, que será sempre o novo nome da Justiça, não pode ser obtido pela violência, pois a violência destrói o que pretende criar, seja quando procura manter os privilégios de alguns, seja quando tenta impor transformações necessárias".

À luz dessas verdades, tenhamos em mente que a miséria e a fome, impostas por um regime social falho, colocam o homem em condição incompatível com a sua dignidade, impedindo o desenvolvimento de suas virtudes e criam o desespero que o impele até aos crimes. O homem oprimido tende a insurgir-se contra o opressor e, em seu desespero há o perigo de agredir a própria sociedade. Em seu emprego, deve encontrar ambiente propício à sua realização pessoal, alegria no trabalho, garantia para o presente e confiança no futuro próprio e de sua família.

É vergonhoso tratar empregado como ser inferior, olvidando-se de sua natureza humana, assemelhando-o à coisa, considerando-o mero elemento material no custo da produção, mercadoria submetida à gélida lei da oferta e da procura, mantendo-o assustado pela ameaça do desemprego.

É imprescindível que atendamos às reivindicações mais justas dos trabalhadores, antes que ideologias espúrias fermentem a discórdia, antes que as lutas de classes se exacerbem, antes que o Direito ceda lugar à anarquia.

A advertência de Kennedy está presente: "Nas sociedades livres, se os ricos que são poucos, não ajudarem os pobres, que são muitos, os pobres que são muitos, não poderão salvar os ricos, que são poucos".

II — ESTABILIDADE NA EMPRESA

Procedente é a afirmação no Direito do Trabalho moderno de que a estabilidade das relações de emprego é um dos aspectos fundamentais na integração dos trabalhadores na empresa, verdadeira pedra angular. Assim, a garantia de emprego é requisito social à realização do Estado de Justiça Social.

O Direito Público contemporâneo fez inscrever nas Constituições o direito ao trabalho e não há dúvida de que a garantia de permanecer no emprego, com vedação da dispensa arbitrária pelo empregador, direito que se chama estabilidade, tem constituído objeto de disposições de caráter internacional, uma vez que condensa preocupação de todos os povos, sobretudo nos países subdesenvolvidos e em vias de desenvolvimento e, dentre estes últimos estamos incluídos.

A Carta Internacional Americana de Garantias Sociais (Bogotá, 1948) reza: "A lei garantirá a estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e as justas causas para despedida" (art. 19).

Da Organização Internacional do Trabalho, por sua Recomendação nº 119, de 1963, vem a orientação mais importante, pelo consenso dos participantes oficiais de centenas de povos: "Não se deve proceder ao término da relação de trabalho a menos que exista uma causa justificada

relacionada com a capacidade ou a conduta do trabalhador ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, do estabelecimento ou do serviço" (art. 2.1). Prossegue essa Recomendação nº 119, da OIT: "A dispensa por falta grave deveria limitar-se aos casos em que não se pode esperar que o empregador, segundo as regras da boa-fé, tenha possibilidade de agir de outro modo" (art. 11.2).

Acautelando direitos do trabalhador, preconiza que: "Antes de se tornar definitiva uma decisão de dispensa por falta grave, o trabalhador interessado deveria ter a possibilidade de expor imediatamente seu caso, assistido, quando for oportuno, por uma pessoa que o represente" (art. 11.5).

A redução de pessoal também é prevista e a Recomendação nº 119 a ela dedica diversas regras, aplicáveis às dispensas coletivas. Referidas dispensas devem ser objeto de prévio exame pelos representantes dos trabalhadores e antecedidas de outros expedientes que possam evitá-las, como a diminuição de horas extras, a formação e readaptação dos trabalhadores, a transferência, o escalonamento das medidas de redução, tudo tendo em vista a necessidade de atenuar-lhe as conseqüências (art. 13). Além da comunicação aos órgãos dos trabalhadores, a OIT, por essa Recomendação, ressalta a conveniência de informação à autoridade pública, e indica alguns critérios para as dispensas, como a capacidade, a experiência, a antigüidade, idade, situação familiar, e qualquer outro indicado, nos termos do art. 15.2.

Extintas que venham ser as razões determinantes da redução do pessoal, a readmissão é recomendada, fixando-se por ocasião das dispensas os critérios. Há previsão, ainda, do direito de o trabalhador se opor à dispensa, ajuizando ação judicial, com o escopo de obter a reintegração, ou se não for recomendável esta, receba os salários vencidos até decisão e uma indenização especial, nos termos do art. 6.

Pode-se sintetizar o princípio basilar: reconhecer ao trabalhador um direito ao emprego, salvo se existir uma causa eficiente que lhe justifique a dispensa.

III — SISTEMA BRASILEIRO

O princípio da dispensa causada não é seguido em nossa legislação, descumprindo-se as preciosas Recomendações da OIT. A lei pátria não impede de modo efetivo que o empregado seja dispensado, com ou sem causa, prevalecendo como regra geral o direito de o empregador romper o contrato, alterando-se as conseqüências, conforme a existência ou não de justa causa, o tempo de serviço, ocorrência ou não de força maior e, sobretudo, o regime de relativa proteção em que se encontra: o da estabilidade ou o do fundo de garantia do tempo de serviço.

A estabilidade, como garantia absoluta de emprego, nunca existiu no Brasil de modo satisfatório, ante as medidas fraudulentas, obstativas, por parte de empregadores, ou má-fé de empregados com o fim de se beneficiarem com a chamada "indústria das indenizações", em face da permissão legal da conversão da obrigação de reintegrar em indenizar. O Brasil passou de seu pioneirismo em Direito do Trabalho, sobretudo graças à ação social de Getúlio Vargas, para um período de grave retrocesso em suas normas de proteção aos empregados, dentre elas, em especial, a garantia máxima da estabilidade, cuja extinção se buscou em lugar de aperfeiçoá-la.

A Fundação Getúlio Vargas fez exata previsão quanto às funestas conseqüências do sistema do FGTS, ao analisar o anteprojeto originário dos ministérios econômicos, e não do Ministério do Trabalho, por imposições empresariais, inclusive de representantes de capitais estrangeiros ávidos por penetrarem em condições vantajosas e liberais em nosso país. Previu a Fundação que "no aspecto social reside a grande falha do anteprojeto. Será inevitável, caso ele seja aprovado nos termos em que foi enviado às Confederações, a dispensa dos empregados que, pelo avanço da idade, tiveram reduzida a capacidade produtiva e não a tenham compensado com maior experiência e especialidade. Eles terão dificuldade em encontrar novo emprego. Terá o Governo que resolver este problema".

A eliminação da estabilidade e a criação do FGTS permitem ao empregador dispensar qualquer empregado quando julgar de sua conveniência, inclusive os não optantes, estes antes que completem 10 anos de serviço, pois há um depósito vinculado para esse fim.

Com o advento do FGTS, restaram excepcionais casos de estabilidade: dos rurícolas, dos não optantes urbanos, dirigentes sindicais, estes por força de lei, além de formas mais atenuadas concernentes aos diretores de cooperativas e participantes das comissões internas de prevenção de acidentes.

Por sentença normativa, por convenção coletiva, por acordo coletivo ou contratualmente, têm sido estabelecidas outras modalidades de estabilidade, regra geral provisória, como a da gestante, do menor em tempo de serviço militar, do grevista e do acidentado no trabalho. No meio rural, ao qual não se aplica o FGTS, a estabilidade também é um mito, por força de nossa crua realidade fundiária, precariedade empresarial, desconhecimentos de direitos e deveres, distanciamento da Justiça. A situação do trabalhador rural, por vezes, aproxima-o da condição de servo da gleba ou o reduz ao nomadismo do volante ou "bóia-fria", verdadeiros párias sociais.

Outra é a aparência resultante da leitura dos textos constitucionais, de 1937, de 1946, de 1967 e suas múltiplas alterações, todas tão distantes da realidade brasileira.

Está inscrito no art. 160 da Constituição Federal: "A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: I — liberdade de iniciativa; II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana; III — função social da propriedade; IV — harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção; V — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados e eliminação de concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e VI — expansão das oportunidades de emprego produtivo". E no art. 165 prossegue: "A Constituição Federal assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da Lei, visem à melhoria de sua condição social: ...V — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente na gestão, segundo for estabelecido em lei; ...XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente". Meras normas programáticas, ainda não acolhidas em nossa legislação ordinária.

Embora conste da CLT, na prática, a estabilidade decenal está deixando de existir e, com isso desaparecem os freios às despedidas nas épocas de recessão, de correção salarial semestral e de aumento anual. Vem aumentando, de modo considerável a rotatividade no emprego, a gerar insegurança, o desemprego ou subemprego, sobretudo aos de idade mais madura e com menor especialização.

Essa insegurança leva ao pânico os pais de família que têm no emprego a única fonte de receita para sua manutenção; em casos de desespero surgem os furtos famélicos, os roubos e outros crimes, frutos de graves desajustes sociais, pondo em risco a própria estrutura da sociedade e do regime político-econômico, então presa fácil a qualquer ideologia que prometa um paraíso terreno ou um sistema de menos injustiças.

O próprio mercado interno enfraquece e as mercadorias deixam de ser adquiridas, as indústrias deixam de produzir, os produtos agrícolas se deterioram à falta de correta estrutura de intermediação ou de transporte e armazenamento, ou sofrem aumentos absurdos pela presença de atravessadores, sem a justa remuneração dos produtores. Geram-se riquezas de poucos e mais se empobrecem muitos. Ao se apresentar qualquer adversidade conjuntural, não vacila o empregador, regra geral, em reduzir seu quadro de empregados alijando-os como se fossem objetos, ou como se o trabalho fosse mera mercadoria.

Entretanto, em que pese às desvantagens do FGTS, em razão da instabilidade no emprego, certo é, porém, que o sistema já se integrou de modo inarredável na vida nacional, com muitos aspectos vantajosos aos empregados, de natureza financeira, e por viabilizar grandes problemas de obras imobiliárias e de infra-estrutura. Constitui o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do ponto de vista do empregado, um pequeno capital,

precioso para os que nada têm e um estímulo à rotatividade, com vistas ao levantamento do montante. Passam, então, esses empregados, a não ter fundo de garantia, nem segurança no emprego. Nem sempre a aplicação que fazem dos valores levantados é imobiliária ou reprodutiva, já que as primeiras necessidades e os baixos salários ou ausência total destes, levam-nos ao uso imediatista de seus créditos.

A gestão do próprio FGTS deve ser aprimorada e a aplicação desse gigantesco capital deve ser melhor direcionada, em prol das classes menos favorecidas, sem desvios para obras faraônicas que contrastam com o Brasil real.

Sistemas mais eficazes de garantia de emprego e, em especial, contra a dispensa sem causa, por iniciativa empresarial, podemos buscá-los, por adaptação, na Espanha, no México, no Chile, na Argentina, na Itália e, sobretudo na Alemanha Ocidental. É imperativo que sérios estudos sejam levados a efeito para a adequação dessas conquistas oferecidas por outros povos às nossas realidades, efetivando-se assim, as Recomendações da própria OIT e as disposições de nossa Constituição Federal.

A complexidade do tema e a exiguidade do tempo impedem sejam apresentadas minudentes sugestões e suas fundamentações jurídico-econômicas. Impõem-se estudos constantes e inadiáveis, por todos os responsáveis, em especial por juristas e parlamentares, com o escopo de pronta reformulação da legislação ordinária, hoje totalmente retrógrada em termos de proteção ao emprego.

Faz-se possível a compatibilização da estabilidade com o FGTS, servindo este de segurança ao cumprimento dos consectários legais daquela, nos casos previstos em lei, evitando-se as execuções ineficazes contra ex-empregadores insolventes.

A opção resta como formalidade, assaz inútil, pois na realidade ela deixa de ser escolha pelo sistema do FGTS, substituída pela imposição patronal, salvo exceções. Aos não optantes, sobretudo, por tentarem obter de modo excepcional a estabilidade, haverá sempre a garantia da despedida antes do decênio. Quanto aos rurais, há previsão legal de extensão do FGTS, dependendo de norma especial que já deve vir aprimorada. Razão também inexistente para excluir os domésticos desse sistema, com adaptações em ambos os casos referidos.

Em síntese, devem ser submetidos ao crivo do debate, as sugestões que se seguem:

1 — manutenção do preceito do art. 165, XIII, da Constituição Federal, que coaduna o sistema da estabilidade, com indenização ao empregado despedido ou fundo de garantia equivalente;

2 — alteração da lei ordinária para que essa equivalência seja também econômica e não apenas jurídica, calculando-se a indenização,

sempre que devida, pelo sistema da CLT, compensando-se no pagamento dela o valor do montante do FGTS;

3 — estabilidade legal a todos empregados, exceto os domésticos e de imediata confiança do empregador, após um ano de serviço, tornando ilícita a dispensa não justificada por motivos disciplinares, econômicos, financeiros ou sociais;

4 — Manutenção do inquérito judicial para apuração de falta grave de que é acusado empregado estável com mais de 10 anos de serviço e de conversão do direito de reintegração, em caso de incompatibilidade, em indenização dúplice;

5 — concessão de reintegração liminar nos casos de flagrante injustiça no afastamento do empregado;

6 — manutenção dos critérios de crédito dos depósitos já efetivados e dos modos de levantamentos, com perda de juros e correção monetária nos casos previstos em lei;

7 — ingresso compulsório no FGTS, sem perda ou prejuízo da estabilidade, abolindo-se o critério formal de opção;

8 — introdução de um sistema de controle prévio, por órgão de representação paritário, nos casos de demissões coletivas, com critérios objetivos de prioridades, inclusive quanto às readmissões, sem exclusão da apreciação judicial por iniciativa do prejudicado.

Essas alterações exigirão muita solidariedade entre empregadores e empregados, muita compreensão daqueles que terão muitas vezes que sacrificar seus lucros tendo em vista o bem comum e a função social de sua empresa, a fim de torná-la mais humanizada, mais segura, mais integrada, mais confiável e menos ensejadora das lutas de classes.

Portanto, aqui e agora, em todos os lugares em que a Justiça Social seja acreditada como valor maior da sociedade, em esforço solidário, devemos continuar, sem esmorecimentos, na luta das idéias e das ações construtivas, em prol de dias mais seguros para os que têm muito e também para os que têm sua única fortuna na força de seu trabalho e sua última esperança na Justiça do Trabalho ainda que distante ou tardia.

4. SISTEMA LEUCOCITÁRIO

SISTEMA DE HISTOCOMPATIBILIDADE (H.L.A.)

Prof. Dr. Ayush Morad Amar

4.1. INTRODUÇÃO

Os antígenos HLA (antígeno leucocitário humano ou de histocompatibilidade), também conhecidos como antígenos de transplante ou teciduais, estão situados na superfície da membrana de glicoproteína das células nucleadas e dos trombócitos. Após o contato parenteral, por exemplo, mediante transplantes, transfusões de sangue e gravidez, os antígenos HLA induzem à formação de iso-anticorpos nos organismos alogênicos humanos. Essa sensibilização, que pode acompanhar aquela da defesa imunológica celular, é a mais indesejável, particularmente na terapêutica mediante transplante de órgãos e transfusões de sangue ou de células sangüíneas.

Já em 1946, concluíam-se com certeza, por meio de experiência em animais, que os processos imunológicos são responsáveis pela rejeição de transplantes. Em 1952, Dausset descobriu anticorpos aglutinantes no soro de pacientes politransfundidos que reagiam apenas com leucócitos e não com eritrócitos. Em 1958, o primeiro antígeno leucocitário, "Mac", foi descrito. Tanto Payne quanto van Rood, independentemente, ao mesmo tempo, descobriram anticorpos leucocitários no soro de mulheres grávidas.

As tentativas posteriores, objetivando demonstração e identificação de outros antígenos leucocitários, obtiveram êxito. Torna-se, cada vez mais claro que proporção considerável de antígenos leucocitários pode ser encontrada em todas as células nucleadas do corpo. Por essa razão, os leucócitos fornecem, facilmente, material de pesquisa, sendo utilizados na seleção de doadores para transplante de forma sistemática. Sucessivamente, outras investigações clínicas ganharam corpo e, recentemente, a perícia médico-legal de investigação de vínculo genético viu-se enriquecida, sobretudo, com o advento do referido sistema.

4.2. GENÉTICA

Os inúmeros antígenos do sistema HLA são geneticamente determinados. Os gens responsáveis foram relacionados, pelo menos, a quatro

posições genéticas diferentes (loci) de um complexo principal de histocompatibilidade.

Mediante estudos genealógicos e análises genéticas com híbridos de células somáticas, o complexo de histocompatibilidade humano foi especificado ao cromossomo autosomal 6. Os quatro loci foram designados pelas letras A, B, C e D, sendo A (inicialmente chamado "primeiro" ou locus LA) e B (inicialmente chamado locus "segundo", "quatro" ou "sete") relativamente bem definidos. O conhecimento do locus C ("terceiro" ou locus AJ) e D (MLC) é incompleto, sendo, atualmente, objeto de pesquisa intensiva.

Cada um dos loci é associado a uma série de alelos (gens reciprocamente exclusivos). Isto significa que a informação genética total que caracteriza os antígenos HLA de cada indivíduo, está localizada em um par de autossomas com cada quatro loci. Desse modo, em um indivíduo (diplóide) há um total de oito alelos (dos 50 possíveis). Dependendo da zigoticidade do indivíduo, há, pelo menos, quatro a oito diferentes antígenos HLA detectáveis no fenótipo.

A hereditariedade é codominante; em razão da grande proximidade dos loci, os gens são herdados juntos. Admite-se mesmo que sua separação por meio do "crossing-over" ocorre com frequência de 0% a 1%. No processo normal, a informação veiculada por um cromossomo (chamado haplótipo ou cromossomo HLA) é sempre originária do pai e do cromossomo homólogo da mãe. Portanto, apenas quatro diferentes combinações genéticas são possíveis na criança (ver Fig. 1).

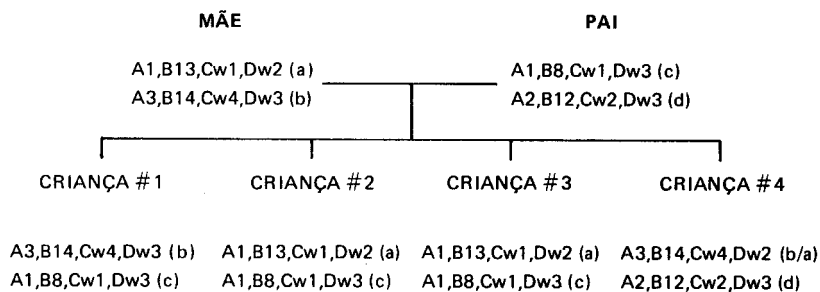
Embora os loci controladores dos grupos sanguíneos Chido e Rogers pudessem também ser relacionados ao HLA, observou-se que outros sistemas imunológicos eritrocitários (ABO, Rh, MNSs, K, Jk, FY, secretor), plaquetínicos (Ko) e séricos (Gm, Gc, Lp, Ag, Hp) são independentes do complexo de histocompatibilidade em apreço.

Em diversos estudos, demonstrou-se que as populações em geral, apresentam evidente diferença quanto à frequência de gens e haplótipos. Na população branca, certos gens (HLA-A2, A3, B7, B12) ou combinações de gens (A1-B8, A3-B7, A2-B12, A2-B7) são muito comuns, enquanto outros, extremamente raros. Na maioria dos haplótipos comuns, os antígenos mais frequentes estão envolvidos. Deve-se notar, entretanto, que as frequências constatadas mostram considerável discrepância em relação à frequência genética prospectada. Tal variação, chamada desequilíbrio de "linkage", é também encontrada nos sistemas MNSs e Rh. A presença do aludido desequilíbrio no sistema HLA apresenta implicações

práticas, como, por exemplo, nas investigações de paternidade e maternidade, porque permite o cálculo do mais provável genótipo para um dado fenótipo.

Ao se pesquisar antígenos HLA, pode-se detectar somente a presença ou a ausência de antígenos individuais; a caracterização de haplótipos, entretanto, é feita apenas pela análise de segregação de antígenos HLA em dada família. Na Fig. 1, por exemplo, a observação de que a criança #1 herdou A1 e B8 mas não A2 e B12, leva-nos a concluir que os haplótipos do pai devem ter sido A1/B8 e A2/B12 ao invés de A1/B12 e A2/B8.

HERANÇA DE HAPLÓTIPOS



a, b = haplótipos maternos

c, d = haplótipos paternos

Em determinadas situações, principalmente quando há "brancos" ou "vazios" (possíveis antígenos não-detectados), a indicação de haplótipos pode ser ambígua. Por exemplo, talvez não seja possível saber se um indivíduo que possui os antígenos A2, B8 e B12 apresenta haplótipos A2/B8 e A2/B12 ou A2/B8 e -/B12 ou, finalmente, -/B8 e A2/B12.

Como já se viu, diversas formas alélicas dos antígenos HLA ocorrem com diferentes frequências em diversos grupos raciais. Alguns desses antígenos parecem ser exclusivos de certas populações enquanto outros ocorrem segundo distribuições diferentes. Tal fato está ilustrado na Tabela 1, fundado no mais recente relatório do Laboratório de Pesquisas sobre o HLA relativamente às Américas.

**FREQUÊNCIAS DE ANTÍGENOS (%) EM
POPULAÇÕES AMERICANAS**

Grupo racial	Caucasiano	Negro	Chinês	Japonês
Número de testes	1942	563	68	31
HLA-A1	26.9	12.8	2.9	0.0
A2	43.4	30.0	43.3	41.9
A3	22.6	16.3	2.9	0.0
A9	19.8	27.4	25.0	64.5
Aw23	4.3	17.7	0.0	3.3
Aw24	15.0	6.8	24.2	63.3
HLA-A10	15.7	13.9	8.8	16.1
Aw25	4.8	0.4	1.5	3.3
Aw26	9.4	7.8	6.1	13.3
A11	12.9	3.6	51.5	22.6
A28	9.8	16.7	4.4	0.0
A29	7.0	6.2	2.9	3.2
Aw30	6.5	21.8	7.7	3.2
Aw31	4.9	5.5	4.7	16.1
Aw32	8.3	6.6	0.0	0.0
Aw33	4.9	10.3	16.9	8.0
Aw36	1.8	7.4	6.7	0.0
Aw43	0.0	0.7	0.0	0.0
HLA-B5	11.5	10.3	5.9	45.2
B7	20.1	21.5	2.9	9.7
B8	19.0	7.1	1.5	0.0
B12	22.9	21.3	2.9	9.7
B13	5.9	1.1	25.0	3.2
B14	9.4	7.1	0.0	0.0
B18	9.7	7.1	4.4	0.0
B27	9.5	3.6	2.9	0.0
Bw15	11.5	6.6	26.5	22.6
Bw16	7.5	2.5	7.8	13.3
Bw38	4.0	0.9	3.6	0.0
Bw39	5.1	1.3	7.1	8.3
B17	8.9	18.8	22.1	3.2
Bw21	6.0	8.6	0.0	0.0
21.1	3.2	7.1	0.0	0.0
21.2	1.7	1.2	0.0	0.0
Bw22	6.4	8.4	7.4	22.6
Bw35	16.9	31.4	10.3	16.1
Bw37	3.9	2.3	0.0	0.0
Bw40	14.3	5.2	36.8	29.0
Bw41	1.2	1.1	0.0	0.0
Bw42	0.0	6.3	0.0	0.0
HLA-Cw1	5.5	1.9	19.3	28.0
Cw2	9.5	14.2	0.0	0.0
Cw3	24.6	17.2	69.5	40.7
Cw4	21.4	34.6	8.5	11.1
Cw5	4.9	1.4	2.9	0.0

4.3. NOMENCLATURA

Os métodos de identificação de antígenos leucocitários foram desenvolvidos independentemente, em diversos laboratórios, de tal sorte que cada grupo de trabalho adotou terminologia técnica própria para os antígenos que descobriam. A primeira simplificação ocorreu ao se concluir que alguns dos anti-soros preparados possuíam antígenos idênticos. Em 1968, a Organização Mundial da Saúde sugeriu nomenclatura padrão para os antígenos leucocitários que pudessem ser identificados com certeza (HLA-A1, 2, 3, 5, 7, 8, 9), o que se repetiu em 1970, 1972 e 1975. Desde a última revisão, em 1975, todo o complexo de histocompatibilidade é chamado "HLA".

Os loci genéticos pertencentes ao sistema são identificados por uma ou mais letras em seguida ao "HLA". Os alelos individuais de cada locus e as correspondentes especificidades foram designados por números em seguida ao símbolo do locus. Provisoriamente, as especificidades identificadas foram caracterizadas pela letra W. Este símbolo, que indica uma especificidade provisória, será suprimido ao ser a especificidade efetivamente caracterizada.

Atualmente, os antígenos que são controlados por gens do locus A, B e C podem ser determinados por métodos sorológicos comuns à classificação de tecidos, isto é, principalmente mediante testes de linfocitotoxicidade. Os determinantes do locus D podem ser reconhecidos através da cultura de leucócitos.

4.4. ANTI-SOROS

Para a identificação dos antígenos leucocitários são necessários anti-soros mono-específicos que podem ser obtidos pelos seguintes meios:

a) mulheres grávidas, tanto primíparas quanto multíparas. Nelas formam-se, normalmente, anticorpos contra antígenos estranhos provenientes de suas crianças (isto é, herdados do pai).

b) pessoas que sofreram transfusões de sangue, principalmente após vários episódios. Nesse caso, porém, como estão envolvidos diversos doadores de sangue, os anticorpos formados, por via de regra, não são mono-específicos.

c) voluntários imunizados mediante enxertos de pele ou injeções intracutâneas de leucócitos (imunização planejada). Dependendo do grau de incompatibilidade entre doador e receptor, os anticorpos serão mais ou menos específicos.

d) antropóides imunizados (chimpanzés).

Para a produção de anti-soros HLA em grande quantidade, usam-se, normalmente, soros de mulheres imunizadas por meio do processo gravídico. Durante o parto ou após as primeiras semanas, encontram-se anticorpos linfocitóticos de 15 a 20% de soro. Cerca de 10% desses soros, entretanto, são específicos contra antígenos HLA ou não se relacionam com especificidades do HLA.

Os anticorpos HLA não são geralmente monoespecíficos. Quando um anti-soro possui diversos anticorpos para diferentes antígenos, pode-se, então, sob certas condições, produzir um anti-soro monoespecífico através de condições especiais. Há também, entretanto, anticorpos que reagem, simultaneamente, com várias especificidades (anticorpos "cross-reacting"). Nesse caso, o anticorpo todo é removido por absorção mediante especificidade parcial.

A especificidade de um anticorpo é determinada por análise comparativa (reação do soro com um grande número de células já conhecidas do doador), por estudos de absorção (quando as reações cruzadas "cross-reactions" devem ser levadas em consideração) e por investigações genológicas.

A padronização dos anti-soros HLA é sempre um problema, pois diferentes métodos são usados pelos mais variados laboratórios, decorrendo, destarte, variação considerável quanto à sensibilidade.

4.5. MÉTODOS

Embora os antígenos HLA sejam encontrados em todas as células nucleadas do corpo, prefere-se utilizar células sangüíneas (granulócitos, linfócitos e trombócitos) por serem de mais fácil acesso. Outras células, como, por exemplo, de nódulos linfáticos e do baço, ou culturas de fibroblastos, medula óssea e outros órgãos, são cogitados somente em casos especiais.

Para a classificação de tecidos pode-se utilizar quatro métodos diferentes. Três deles são métodos sorológicos usados para demonstração de antígenos HLA bem definidos e pertencentes ao locus A, B e C (teste de toxicidade linfocitária, teste de fixação de complemento trombocitário CFT, teste de aglutinação leucocitária). O quarto método, o da cultura de leucócitos, é usado para reconhecer os determinantes do locus D.

Atualmente, o teste de toxicidade linfocitária é o mais difundido e usado devido à reprodutibilidade, sensibilidade e melhor eficácia dos anti-soros. O teste de aglutinação leucocitária tem a desvantagem de ser mais suscetível às perturbações externas e, por essa razão, possibilita menor reprodutibilidade. Apenas, recentemente, o método do CFT obteve uma aplicação regular. A dificuldade reside na disponibilidade de anti-soros adequados, apesar de haver, por outro lado, facilidade para isolar e conservar os trombócitos.

4.6. APLICAÇÃO MÉDICO-LEGAL: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

O extremo polimorfismo e a validade das leis de Mendel, fazem do sistema HLA meio extremamente adequado aos propósitos da investigação de paternidade e da genética populacional. Desde 1972, tem-se demonstrado que, para a exclusão de paternidade ou maternidade, o sistema HLA representa o melhor sistema disponível, considerando-se que o emprego dos antígenos HLA disponíveis confere a este sistema uma probabilidade de exclusão "a priori" da ordem de 76%. Usando-se todos os antígenos HLA descritos e em via de definição, o índice teórico de exclusão "a priori" para o sistema HLA é calculado em cerca de 90%.

Conseqüentemente, o emprego do sistema HLA aumenta a eficácia de toda a escala de investigação genética, tornando possível excluir-se a paternidade de forma mais decisiva e segura.

Em razão do grande número de possíveis alelos, o sistema HLA é ideal para ser usado em investigações de paternidade e maternidade. Alguns dos supostos pais podem ser excluídos com absoluta confiança e o verdadeiro pai poderá ser indicado com alto grau de confiabilidade, uma vez que sejam conhecidos a distribuição dos antígenos e a frequência dos haplótipos na população correspondente.

OCORRÊNCIA DE HAPLÓTIPOS HLA ENTRE OS BRANCOS AMERICANOS E/OU POPULAÇÃO AMERICANA NEGRA, SEGUNDO ALBERT E COLS

Haplótipos	Frequência de Haplótipos		Frequência de Haplótipos Esperada	
	branco	negro	branco	negro
A1/B8	6.7% *	1.6% *	1.4%	0.2%
A3/B7	4.3% *	2.1% *	1.5%	0.7%
A2/B12	6.1% *	2.5%	4.5%	1.8%
A2/B7	3.9%	2.0%	3.8%	1.6%
A2/B27	2.4% *	0.2%	1.6%	0.4%
A2/Bw40	2.6%	1.5% *	1.9%	0.7%
A2/Bw15	2.6% *	0.3%	1.6%	0.3%
A2/Bw35	1.4%	2.9% *	2.1%	3.2%
A9/B7	1.0%	2.1%	1.3%	1.3%
A9/Bw35	1.2%	1.8%	0.7%	2.5%
A28/Bw17	0.2%	2.7% *	0.2%	1.3%
A2/B8	1.9% **	0.8%	3.1%	0.7%

(*) Frequência de haplótipos maiores que o esperado — evidência de desequilíbrio genético.

(**) Exemplo de frequência de haplótipos menor que o esperado.

Os haplótipos dos pais podem ser identificados pela análise da segregação de antígenos nas respectivas crianças, segundo o que foi descrito anteriormente. Está claro, no exemplo seguinte, que o homem, não pode ser o pai da criança 3.

PAI	MÃE
HLA: A1,B8 / A3,B7	HLA: A2,B12 / A10,B7
CRIANÇAS	
1. HLA: A1,B8 / A2,B12	
2. HLA: A3,B7 / A2,B12	
3. HLA: A9,B5 / A10,B7	

Tivemos a oportunidade de proceder à perícia hematológica, para excluir, ou não, a paternidade de um indivíduo em relação a uma criança, possível fruto do congresso sexual daquele com a mãe do último.

Conquanto não se possa afirmar a paternidade (ou maternidade) na perícia hematológica de filiação, a ocorrência de fatores raros, no filho e no suposto pai, sugerindo indício de filiação, pode indicar à Justiça solução que se compadecesse com outros elementos comprobatórios do processo.

O resultado parcial da perícia foi o abaixo:

	Sistema MN	Sistema Rh	Sistema H.L.A.
Suposto pai	Mg M	Cc D E	A28/Bw17 / A2/B12
Mãe	M N	Cc D ee	A1/B8 / A2/B12
Filho	Mg M	Cc D E	A2/B12 / A28/Bw27

O encontro dos caracteres raros no filho, além de permitir a possibilidade de vínculo, traduz também um indício do mesmo. Em algumas legislações o encontro de fatores raros é considerado de elevada importância, como indicio de relação genética. No caso em apreço, no sistema MN detectou-se no suposto pai e no filho o antígeno Mg; no sistema HLA, suposto pai e filho apresentavam o haplótipo A28/Bw17. Antígeno Mg, fator E e haplótipo A28/Bw17 ocorrem todos com baixíssima frequência nas populações, em geral, vale dizer, constituindo indícios de paternidade quando detectadas no suposto pai e filho.

A classificação dos antígenos HLA não substitui outros estudos de investigação de vínculo genético. Qual complemento, entretanto, das provas hemáticas e séricas, a pesquisa dos antígenos do sistema HLA é aceita nos tribunais, justificando, de forma ampla, sua requisição ao lado dos sistemas tradicionais.

“PLEA BARGAINING” – TRANSAÇÃO NO PROCESSO PENAL

Raymundo Amorim Cantuaria

ORIGENS

Admite-se o surgimento do instituto processual penal norte-americano conhecido como “plea bargaining” no período compreendido entre o final do século passado e o início deste século. Foi a resposta natural daquele pragmatismo anglo-saxônico herdado pela nação que se tornava potência mundial, face o aumento da criminalidade e a exigência social de uma boa administração da justiça. Embora adotado este procedimento em toda a nação americana, sua aplicação varia de local para local (às vezes essa variação ocorre até mesmo em um condado), face o regime federativo.

De difícil tradução para o português, diante da inexistência de instituto processual similar em nosso ordenamento jurídico, o “plea bargaining” pode ser entendido como uma transação realizada no âmbito do processo penal. Em setembro de 1978 o Ministério da Justiça dos Estados Unidos fez publicar um estudo denominado “Plea Bargaining in the United States”. Naquela ocasião, definiu-se o instituto como “um acordo do acusado confessar-se culpado de uma acusação criminal, diante da expectativa de receber uma consideração pelo Estado”.

Dados estatísticos indicam que cerca de 97% de todas as condenações criminais nos EUA são alcançadas através o “plea bargaining”. Da análise superficial deste único dado se pode aquilatar a sua relevância dentro do sistema judiciário norte americano.

O PROCEDIMENTO

Se traduzido ao pé da letra, “plea bargaining” poderia ser entendido como uma “proposta de transacionar”. Vale dizer, o agente admitiria a sua culpa, **confessando** (“plea guilty”) ou **deixando de contestar a acusação** (“nolo contendere”) na certeza de que em troca receberá alguma consideração por parte do Estado.

Por se tratar de um país filiado ao sistema da “Cammom Law”, a aplicação deste instituto não é uniforme. Já se falou, aqui mesmo, da possibilidade das regras concernentes a esta transação variar dentro de um mesmo condado. Contudo, a partir dos anos 60 passou-se a estudar com maior afinco a aplicação deste instituto. E, a A.B.A., American Bar Association (A Ordem dos Advogados nos Estados Unidos), passou a pesquisar a viabilidade de se adotar normas gerais visando à aplicação uniforme do instituto, nos seus aspectos fundamentais.

Assim, em regra, pode-se dizer que o procedimento se inicia na verdade, com uma boa coleta de prova. Estruturado o órgão do Ministério Público com um apoio fundamental do seu "Gabinete", fica este órgão encarregado de gerenciar, determinando diretamente à Polícia a realização das diligências necessárias à perfeita apuração do acontecimento. Contando com a eficaz participação da política científica, a prova apresentada ao Promotor norte-americano, por via de regra, é sólida e consistente.

A maior parte dos Estados Federados não admite a utilização deste procedimento em se tratando de delitos graves. Ocorrendo esta hipótese, à defesa restará decidir se prefere o julgamento pelo juiz togado ou pelo tribunal popular. Todavia, se se tratar de homicídio de 1º grau, a utilização do procedimento relativo ao julgamento pelo júri será obrigatório. Mas, o procedimento do "plea bargaining" é o mais utilizado, como já se viu na estatística apresentada.

Antes de formalizada a acusação, realiza-se num momento pré-processual, uma tentativa de acordo entre o Promotor e o Advogado do indiciado. Desta maneira, através de um profissional habilitado, o indicado terá conhecimento das provas produzidas pela acusação, e, diante da proposta feita, terá condições de decidir se aceita ou não o acordo. Não aceito o acordo, o procedimento se seguirá com a apresentação formal da acusação, até o seu término.

Todavia, se acertado o acordo entre a Promotoria e a Defesa, a acusação é realizada em Juízo nos exatos termos do que foi negociado, de tal maneira que o acusado de antemão saberá da decisão final, a qual o contemplará com concessões que dificilmente obteria caso não admitisse a sua culpa.

Imagine-se a hipótese de um indivíduo cometer um delito de lesões corporais culposas e é preso em flagrante delito. Não se celebrando nenhum tipo de acordo, responderia o processo custodiado, e, se condenado, dificilmente obteria qualquer concessão por parte do Estado no momento da execução da sentença condenatória, como o "probation" (que inspirou a nossa prisão albergue). Porém, se houvesse sido feito o acordo, na própria audiência em que admitiu a sua culpa seria publicada a sentença, que respeitaria a transação realizada entre as partes. Neste caso, por exemplo, poder-se-ia obter em troca da confissão do acusado, a aplicação de mera pena pecuniária. Até mesmo a execução da sentença poderia ser objeto de negociação, como a possibilidade de se conceder de imediato o "probation" ao réu.

Desta colocação, surge naturalmente a indagação: a quem seria mais vantajoso este procedimento? À Acusação? À Defesa?

Primeiramente deve ser salientado que todos se beneficiam com a aplicação deste procedimento. O judiciário dá a prestação jurisdicional com bastante rapidez. Evita-se, destarte, a constante crítica (aliás, verdadeira) de que a injustiça se inicia com a demora em se fazer justiça. Ademais, as pautas dos tribunais diminuem sensivelmente, possibilitando-se um maior espaço de tempo material aos processos cíveis. Note-se que o último instante deste procedimento se dá com a intervenção do magistrado. Embora em alguns Estados ele participe diretamente nas negociações das partes, a ABA entendeu ser inconveniente a sua intervenção na fase de negociações. Contudo, no momento em que o acusado admite a sua culpa o magistrado não se vincula à sua confissão. Percebendo o julgador a existência de qualquer vício na vontade do acusado, a confissão não será levada em conta. O mesmo ocorrerá, se a prova existente no processo for contrária à confissão do acusado. Saliente-se porém, que o magistrado não poderá modificar o acordo celebrado entre as partes.

Graças ao "plea bargaining" possibilita-se à Promotoria norte-americana uma maior dedicação aos casos mais complexos, ou àqueles onde existem maiores dúvidas quanto à culpabilidade do indiciado.

E, no que diz respeito ao acusado, via utilização deste procedimento ocorre uma prestação jurisdicional muito mais célebre. Neste ponto não se discute a relevância desta eficiência. Evita-se a permissividade dos cárceres, o que é sumamente importante à pessoa dos acusados primários e os possuidores de bons antecedentes. E, finalmente, haveria sua participação no que concerne à dosimetria da pena. Para estudiosos norte-americano, é este o fator definitivo que leva os acusados a admitirem sua culpa.

Nota-se portanto, que a aplicação deste procedimento interessa a todos quantos intervêm no processo-crime e se preocupam com a boa administração da justiça.

Realçando o instituto, a Suprema Corte, no caso SANTOBELLO V. NEW YORK, 404 US 257, 260 (1971), reconheceu que ele "é um componente essencial da administração da justiça. Devidamente administrado deve ser encorajado".

Sem maiores considerações, e, em brevíssima síntese, é assim que funciona a transação no processo penal norte-americano, solução processual encontrada nos Estados Unidos da América do Norte para o descongestionamento da justiça criminal e já introduzida em vários ordenamentos jurídicos.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Alpheu Júlio

Em nosso direito positivo o imposto de renda surgiu no ano de 1922, graças à lei nº 4.625, de 31 de dezembro, a qual lhe consagrou o artigo 3º. Todavia, a Constituição de 1891, então vigente, não o incluíra na discriminação das receitas, de sorte que, então, o tributo emergia da competência concorrente e cumulativa reservada pelo Magno Diploma.

De início tímido, evoluiu porém, sendo objeto de novas leis, como as de nºs. 4.738, de 1.923 e 4.894, de 1.924, das quais resultou o regulamento SOUSA REIS, decretado em 1926.

Ganhou, por fim, foros constitucionais no Diploma de 16 de julho de 1934, que assim dispunha:

“Art. 6º — Compete também, privativamente, à União:

I — decretar impostos:

.....

c) de renda e proventos de qualquer natureza, excetuada a renda cedular de imóveis.”

A Constituição de 1934 trouxe em seu bojo profundas modificações de ordem social, início da nova era que haveria de romper com nossa tradição econômica agro-pastoril e fecundar no desenvolvimentismo industrial, que ainda hoje vivemos.

Com isto, a problemática tributária ganhou novas matizes, crescendo de importância à medida em que o país alterava sua estrutura econômica. Os tributos, aliás, se revelaram úteis instrumentos no direcionamento e propulsão da nova ordem econômico-social.

Diante desse quadro, a necessidade de codificação própria, de âmbito nacional, era sentida e reclamada por todos. Passo inicial foi dado com a designação da Comissão Especial do Código Tributário, que tendo à frente RUBENS GOMES DE SOUSA e OSVALDO ARANHA, elaborou o respectivo projeto em 1.954.

Não obstante, somente no ano de 1966 é que o Código viria a se tornar uma realidade jurídica. Deu-lhe vida a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

A lei, com força de disposição complementar, dentro da ampla normatização a que submeteu o tema, cuidou de traçar o perfil dos diversos tributos. Na parte que mais de perto nos interessa, dedicou a Seção IV do Capítulo III do Título ao “Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza”. Dispôs:

"Art. 43 — O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I — de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II — de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 — A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45 — Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único — A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."¹

Entre prós e contras que podem ser adicionados à estratificação do fato gerador, uma vantagem inegável, parece-nos, é a superação do arredo conceito doutrinário de renda.

Com efeito, não desdobrando dos limites que sugere o "nomem" encampado pelo Diploma Constitucional, o Código Tributário Nacional adotou, como se pode ver, dois conceitos, dando a um o nome de "renda" e a outro o de "proventos".

Entre as doutrinas fiscais prevalecentes, conhecidas como do "rédito-produto", do "rédito-incremento patrimonial" (ou do "rédito-ingresso") ou da "conceituação legalista", o Código acabou por adotar esta última. Pontificam em sua defesa juristas do renome de RUBENS GOMES DE SOUSA, DINO JARACH e GIULIANI FONROUGE. Na síntese que colhemos em BELSUNCE², encontramos as bases dessa doutrina:

"Es particularmente consiso GIULIANI FONROUGE cuando dice que el rédito es un concepto eminentemente funcional, que asume forma y contendios diversos, según la función que está llamado a desempeñar, dentro de los objetivos económicos-sociales tenidos en mira por la legislación. La conveniencia ou inconveniencia de adoptar una u otra tesis, sostiene dicho autor, constituye una cuestión de política fiscal, estraña a la materia que debe considerar el derecho financiero y así, su posición positivista es terminante, considerando innecesaria la definición del rédito."

É dentro do amplo panorama, que a lei veio de estabelecer, que surgiu a distribuição disfarçada de lucros, formulando hipótese de incidência³ geradora de obrigação tributária autônoma para a pessoa jurídica e acarretando rendimentos tributáveis para a pessoa física. O vasto recorte do fato gerador do imposto de renda e sua submissão ao conceito legalista, oferecem suficiente base para a sustentação legal e doutrinária das premissas em que se erigiu.

É verdade que o Instituto já se achava legislado por ocasião da edição do CTN, visto que a Lei 4.506, que o concebeu, é de 30 de novembro de 1964 (artigos 72 e 73), problema cronológico que não invalida a conclusão.

De qualquer maneira, o instituto da distribuição disfarçada de lucros pode ser visto, em que pese ao rigor de sua concepção original, como um conjunto de disposições voltadas também à superação de infundáveis controvérsias resultantes dos negócios contratados entre as pessoas jurídicas e respectivos membros.

É tradicional, entre nós, a exigência do imposto de renda, quer das pessoas físicas, quer das pessoas jurídicas.

Na verdade, ao contrário do que ocorre nos sistemas americanos e inglês, onde somente as grandes empresas são tributadas, no Brasil o são todas as pessoas jurídicas (ressalvados os casos de imunidade e de isenção), esmerando-se a lei, inclusive , em produzir equiparações, como ocorre, só para exemplificar, com as chamadas empresas individuais, que para fins da legislação do imposto de renda são pessoas jurídicas.

Ao realismo jurídico-tributário que consagra a dualidade de sujeitos contribuintes, cada qual suportando um ônus tributário autônomo, contrapõe-se o efetivo jogo de interesses, que sem maior esforço de imaginação, pode ser centrado em torno da pessoa física. Ela é, inegavelmente, a beneficiária final das atividades da pessoa jurídica.

Esse desencontro de realidades, propicia o surgimento de esquemas negociais, entre pessoas jurídicas e pessoas físicas componentes, pelos quais são deslocados rendimentos ou capitais das primeiras para as segundas, com o propósito velado de aliviar ou mesmo elidir as incidências tributárias.

Os mais significativos casos foram pinçados pela jurisprudência judicial e, sobretudo, pela jurisprudência administrativa. Por conseguinte, a concepção original do instituto da distribuição disfarçada de lucros, viu eleita suas hipóteses de incidência arrimado na experiência.

Conferindo, porém, maior complexidade ao problema, havia o fato de que nem sempre determinado esquema negocial, entre os celebrados pela pessoa jurídica com os integrantes do corpo social e mesmo parentes destes últimos, assumia caráter evasivo.

É de convir que correndo por conta do fisco a apresentação de prova de que o negócio servira para a deslocação de rendimentos ou de capitais da pessoa jurídica para a pessoa física, as dificuldades de caracterização eram enormes.

Alusão aos precedentes legislativos, nos julgados judiciais e administrativos da época, encontra-se na excelente monografia de ANTONIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA⁴, no texto que temos o prazer de transcrever:

“O primeiro grupamento dessas hipóteses se pode fazer em função de um aspecto a elas comum, que era o de serem pagamentos, realizados às expensas da empresa, de despesas pessoais dos sócios, não diretamente relacionados com a perseguição de seus propósitos mercantis. A glosa, invariavelmente procedida nessas circunstâncias, fundamentava-se no princípio geral (aliás suficiente em sua normalidade para abranger os casos considerados) de que só são dedutíveis as despesas societárias necessárias a atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Como ilustração, versavam os precedentes administrativos sobre as seguintes situações de fato:

- a) inadmissibilidade da dedução de despesas de alimentação de sócio, de suas viagens particulares e de manutenção e reparo de seu carro;
- b) também inadmissível deduzir despesas de funeral de sócios, de campanhas políticas e para fundos de partidos políticos;
- c) por fim, não se admitiria a dedução, como despesa da sociedade, de imposto de renda a cargo do sócio, mas pago por aquela.

.....
A segunda categoria de casos, filtrados da jurisprudência administrativa, reúne situações de fato em que a contratação de serviços de cônjuge ou filho de sócio se fazia quer de modo simulado, inexistindo contraprestação da pessoa contratada, quer em violação dos objetivos societários, por exceder sua remuneração de muito os níveis de mercado ou serem desproporcionais aos lucros da empresa. Em ambas as hipóteses, recusou-se dedutibilidade às respectivas despesas. Note-se

certa debilidade da fundamentação jurídica, amparada em argumentos de relativa fluidez.

O terceiro e último conjunto de decisões apresenta padrão de fatos mais significativos e mais tipicamente de distribuição disfarçada de lucros, na configuração legislativa ulterior. Trata-se da transferência aos sócios por valor inferior ao de mercado, com conotação de negócios simulados. Não é fácil, entretanto, fundamentar claramente do prisma jurídico, na ausência de norma expressa, a conclusão atingida nos julgados então proferidos, seja na esfera administrativa, seja na judiciária, nunca convincentes.

O instrumento legislativo anterior à Lei 4.506, como se pode perceber, possibilitava, embora com as dificuldades apontadas, o levantamento de casos de distribuição de lucros dissimulados, de sorte a submetê-los à incidência reinante.

Tanto que inúmeros foram os pronunciamentos da jurisprudência nesse sentido.

A lei 4.506 veio a lume com o propósito de contornar todas essas dificuldades, criando um incidência "sui generis". Num primeiro aspecto por erigir os negócios, por ficção⁵, em instrumento de distribuição disfarçada de lucros; noutro, por estabelecer um gravame fiscal elevado, de sorte a desencorajar a prática.⁶

Sua posição rigorosa, como salientamos, tanto mais se compararmos as diversas hipóteses legais com a definição de fato gerador de imposto de renda, acabou cedendo lugar ao redesenho do Instituto, mais conforme com este. Fê-lo o Decreto-Lei nº 1.598/77.

Entretanto, a despeito disso, parece-nos que longe estamos de ver afastados os conflitos. Além de problemas doutrinários do remodelado Instituto, carentes de melhor investigação, salta à vista notórias dificuldades na eleição de determinados sujeitos passivos, aliadas a certas impropriedades do texto legal, além da conhecida dificuldade na fixação do conceito de "valor de mercado", conjunto se tenha esforçado em contorná-lo.

NOTAS

(1) Inda hoje, encontramos aqui e acolá, ora de leigos e até mesmo de profissionais, considerações com respeito às incertezas e contradições que encerram o conceito de renda; a improcedência da crítica resulta flagrante, posto que há um descuidado abandono do direito posto, à busca de uma conformação do conceito jurídico-tributário aos adotados pela ciência econômica e financeira, não menos sujeitos a subjetivismos, segundo as várias escolas que os perfilham.

(2) Belsunce, H. G. A., "El Concepto de Rédito en la Doctrina y en el Derecho Tributario", Buenos Aires, Ediciones Depalma, 1967, p. 193.

- (3) Categoria doutrinal, de quase unânime aceitação, que compreende a formulação abstrata ("in hipotesy") da categoria jurídico-positiva de "fato-gerador".
- (4) Dória, Antonio Roberto Sampaio, "Distribuição Disfarçada de Lucros e Imposto de Renda", S. Paulo, EDUC, 1975, pp. 5 — 8.
- (5) O ínclito Antônio R. S. Dória, em seu estudo já referido, entende que as hipóteses da Lei 4.506 ora se referem a ficções, ora a presunções absolutas, ora a relativas.
- (6) Autores de nomeada entedem que o gravame fiscal elevado constitui tributação penal. Antônio Roberto Sampaio Dória inclui, ao lado da tributação penal, casos de tributação extrafiscal.

ECOLOGIA, POLUIÇÃO E DIREITO PENAL

José Henrique Pierangelli

SUMÁRIO: 1. Ecologia e poluição. 2. A conservação da natureza. 3. A Política Nacional do Meio Ambiente. 4. Meio ambiente e Direito Penal. 5. Conclusões. 6. Bibliografia.

"Olhai, irmãos: Chegou a primavera. A terra casou-se com o Sol, e em breve veremos os frutos desse amor. Todos os grãos estão desperdícios e os animais também. Esse grande poder é igualmente a fonte de nossa vida. Por isso é que os nossos companheiros — homens e animais —, têm os mesmos direitos que nós sobre esta terra.

Escutem, irmãos: agora devemos contar com uma outra raça.

Eram poucos e fracos quando nossos antepassados os encontraram pela primeira vez; agora são numerosos e fortes.

É uma coisa estranha, mas eles querem lavar a terra. Neles, a cupidez é uma doença muito espalhada. Fizeram muitas leis, os ricos podem fugir a elas mas os pobres, não. Tomam o dinheiro do pobre e do fraco para ajudar o rico e o poderoso. Dizem que a nossa mãe terra pertence a eles, apenas. E, repelem os vizinhos. Mutilam nossa mãe terra com suas casas e seu lixo. Forçam a terra a dar frutos fora da estação e, se ela recusa, dão a ela remédio, lá deles. Este povo é como um rio na cheia que na primavera sai do leito e destrói tudo em sua passagem. Não podemos viver lado a lado. Há sete anos fizemos um acordo com os homens brancos. Eles tinham prometido que a terra dos búfalos sempre seria nossa. Agora ameaçam tomá-la de nós.

Devemos ceder-lhes, irmãos, ou dizer-lhes: Tereis que nos matar antes de roubardes nossas terras?" (Sitting Bull — "Touro Sentado" — Líder Sioux, 1875).

1. O texto, transcrito à guisa de preâmbulo, é atribuído a um chefe pele-vermelha, da tribo dos Sioux, que teria sido, em forma de discurso, proferido na festa anual, denominada de "Pow Wow," e tem sido repetido inúmeras vezes nas obras que versam sobre a Ecologia.

O termo "Pow Wow" é hoje muito familiar nos Estados Unidos da América do Norte, embora sem a significação original, mas, sim, pela importância que se atribui ao pronunciamento do legendário guerreiro

indígena, que, com ele visava sacudir a sua tribo em face da predatória invasão branca às férteis pradarias e a conseqüente mudança ambiental.

Essa palavra, "Pow Wow", então, passou a identificar "um movimento orientado para o fortalecimento do que se poderá chamar de "consciência ecológica"¹.

A "consciência ecológica" gerou um movimento de contestação às formas de intervenção do homem no meio ambiente, que determinam uma rutura da capacidade auto-reguladora. Daí afirmar Paulo B. Sears possuir o movimento um conteúdo "subversivo", pois, segundo entende, os ecologistas denunciam uma nova ordem, ao contestar os esquemas tradicionais, validados segundo interesses limitados numa escala de tempo referentes à utilização dos recursos da natureza. A afirmação de Sears mereceu precisa interpretação de Garret Hardin: "Um pouco tristes, um pouco alegres, outros ecologistas foram obrigados a concordar com ele. A ecologia subverte nossas interpretações tradicionais sobre as relações simples entre causa e efeito, e apresenta-nos conclusões práticas que ameaçam a ordem social estabelecida, bem como a ordem comercial"².

A afirmação do heróico líder pele-vermelha está a confirmar que a "consciência ecológica" é muito antiga, talvez tão antiga como o próprio homem, conquanto, seja de se assinalar ter o desenvolvimento da humanidade sido marcado por uma constante e permanente atividade predatória.

2. Poluir significa, no vernáculo, "sujar, corromper, macular, manchar, profanar". Provém do latim: **polluere**.

Interessa-nos, dentro da limitação do trabalho a que nos propusemos, um estudo da constante e permanente atividade poluidora que atinge a biosfera.

O conjunto de todos os seres do nosso planeta ocupa um espaço denominado biosfera. Como na natureza todos os seres vivos estão ligados uns aos outros por uma rede complexa de interações, recomendável seria um estudo global da biosfera. Mas, tal tarefa é impossível. Um estudo, porém, das causas da poluição da biosfera é bem possível, conquanto essas causas sejam, a cada dia que passa, mais numerosas. Isto não impede sejam elas classificadas sob três rubricas: a) poluição pelos detritos industriais; b) poluição pelos pesticidas, e, c) poluição radiativa³. Sob esses três pontos desenvolveremos o nosso trabalho.

a) **poluição pelos detritos industriais**. As sociedades industrializadas são vítimas de suas próprias obras, as quais atingem não apenas o seu ambiente, mas também todo o conjunto de seu espaço vital, para atingir todo o planeta, na medida em que este espaço vital atinge dimensões planetárias. Evidente que esses efeitos nocivos ou destrutivos apresentem certa graduação quanto à sua extensão. Assim, alguns atingem apenas

o meio ambiente local, como ocorre com a indústria de cimento da cidade de Perus, enquanto outros podem atingir e comprometer todo o equilíbrio biológico do globo terrestre, como a difusão de substâncias radiativas, ou como bem esclarece Pierre George, alguns podem tratar-se de simples emanações de fumaças nauseabundas, de algumas fábricas de produtos químicos ou de nuvens de pó de uma fábrica de cimento, ou, então, de difusão de substâncias radiativas lançadas nos oceanos ou na atmosfera⁴.

a1) poluição atmosférica: A atmosfera apresenta-se enriquecida com todos os gases tóxicos lançados pelos veículos a motor e pelas fábricas, merecendo especial destaque o gás carbônico, o monóxido de carbono, diversos compostos do enxofre, do cloro e do nitrogênio. "As quantidades de produtos tóxicos que se encontram em suspensão na atmosfera são realmente impressionantes, embora não sejam atingidos níveis verdadeiramente perigosos, 2 milhões de toneladas de gás sulfúrico são lançadas por ano na atmosfera da França, isto é, essencialmente na atmosfera de suas regiões industriais e urbanas, sendo quase 250.000t só na região parisiense. A Inglaterra, que ainda utiliza uma boa proporção de seu carvão e sistemas de aquecimento doméstico em que a combustão é incompleta, difunde de 500 a 600 milhões de toneladas de gás carbônico por ano, em sua atmosfera"⁵.

Dentro da poluição atmosférica produzida pelas agressões da economia industrial, um especial destaque deve ser creditado à circulação de veículos motorizados que utilizam o carvão e cada vez mais o petróleo, sem afastarmos o avião a jato. Cada um desses últimos, para realizar a travessia do Atlântico, utiliza 35 toneladas de oxigênio. Estima-se que 60% da poluição atmosférica provém dos automóveis. Acrescentando-se a estes os outros motores a explosão, dezenas de milhões de toneladas de monóxido de carbono é atirado à atmosfera. Calcula-se que nos Estados Unidos, no ano de 1965, a indústria e os motores a explosão dos diferentes meios de transporte expeliram para o ar 133 milhões de toneladas de poluentes, dos quais cerca de dois terços provenientes dos escapamentos de veículos automotores. Em Paris, os automóveis chegam a produzir 50 milhões de metros cúbicos de monóxido de carbono por ano. Em Roma, o mesmo monóxido de carbono expelido pelos veículos destrói os monumentos arquitetônicos construídos pelos romanos a milhares de anos, e que, até bem pouco, desafiavam os séculos. Em Los Angeles mostrou-se que o óxido de nitrogênio, NO_2 , contido nos gases de escape, decompõe-se em NO , o oxigênio atômico, combinando-se este em seguida com o O_2 formando o ozônio. Substâncias poluidoras atmosféricas libertadas no Texas foram encontradas a mais de 1.600km de distância de Ohio, em Cincinnati. O chumbo tetraetilo, acrescentado à gasolina como antidetonante, é encontrado cada vez mais no ar. Cada automóvel lança aproximadamente um quilo de chumbo por ano, disto resultando que a quantidade de chumbo

no organismo é mais forte nas pessoas que habitam na vizinhança de uma estrada de grande circulação do que em outras. Na Holanda existe uma relação entre a frequência do câncer do pulmão e a taxa de concentração urbana. Na Inglaterra, a mortalidade por câncer do pulmão duplica quando se passa das zonas rurais para as cidades com mais de 100.000 habitantes⁶.

Alerta Pierre George, que "a agressão ao organismo humano por parte dos poluentes contidos na atmosfera efetua-se de maneira sorrateira enquanto os níveis críticos permanecem inatingidos; e já observamos acima que, na opinião de alguns autores, seus efeitos só poderão se tornar conhecidos a longo prazo, sob forma de uma generalização de afecções crônicas novas, e, talvez, de mutações genéticas, de malformações hereditárias etc. Quando, porém, esses níveis críticos são ultrapassados, observa-se uma manifestação imediata da nocividade: casos mortais, hospitalizações em série, interrupções do trabalho por um número muito grande de indivíduos e pânico⁷.

2) poluição das águas: Sob o aspecto físico-químico e biológico, que vimos desenvolvendo, por poluição das águas se entende como qualquer modificação das características do ambiente aquático, de modo a torná-lo impróprio às formas de vida que ele normalmente abriga. Esta definição apóia-se no conceito de poluição de Murcel Branco⁸.

Inquietante se apresenta, em muitos países, inclusive no nosso, o problema da poluição das águas doces. A poluição se produz pelas águas de esgoto, abundantes em demasia para serem depuradas pelos processos de que foi dotada a natureza. Àquelas são acrescentados os detergentes não biodegradáveis, que determinam um amontoado de espuma branca que chega a atingir mais de metro de espessura e que cobrem os rios, sobre os quais flutua.

Os detritos industriais constituem também um importantíssimo fator poluente das águas, determinando a extinção da fauna aquática e a utilização de sistemas sofisticados para a purificação e conseqüente transformação em água potável. Por água potável, na linguagem simples e popular, mas de conteúdo válido, é que serve para beber e cozinhar.

A poluição dos rios tem-se tornado um problema crucial em muitos países. Esta afirmação é válida para algumas regiões do nosso País. Sabe-se que, nos Estados Unidos da América do Norte, 20 milhões de toneladas de resíduos químicos são lançados nos lagos Superior e Erie por ano, este último transformado em verdadeiro esgoto. Na França, os produtos orgânicos atirados pelas fábricas de papel, açúcar, leiteiras e serrarias são oxidados pelas bactérias que resulta na redução da quantidade de oxigênio da água, a tal ponto que a vida nela se torna impossível. Com nostalgia, Roger Dajoz lembra que, ao tempo de Felipe Augusto, as pessoas iam a Paris para beber a água do Sena.

O Reno é, talvez, o rio mais poluído da Europa. Enquanto no seu curso superior (alto vale dos Grisões) sua água contém de 30 a 100 germes por cm^3 , no fim do seu curso o número atinge de 100.000 a 200.000 germes por cm^3 . Os sais minerais não eliminados pelas estações de depuração existentes, representam cerca de 30.000 toneladas/dia no fim do curso natural desse rio.

No Brasil, o problema começou a preocupar já faz algum tempo, principalmente na área da grande São Paulo e no Vale do Paraíba. Mas, advertimos, essa preocupação se estende a outras unidades da federação, como se extrai do livro de Paulo Fernando Lago, "Ecologia e Poluição"⁹.

O Rio Tietê, no seu curso baixo, dentro do território da grande São Paulo, apresenta-se bastante poluído. Seus pequenos afluentes chegam a apresentar 50% de água e 50% de detritos e dejetos. A água do Rio Pinheiros, e de seus afluentes, é bombeada para a Represa Billings, e, após o tratamento, entregue ao consumo da população do ABC, Santos e Cubatão. Embora se afirme, pelos padrões atuais de aferição, ser ela apropriada para o consumo humano, não está isenta de inconvenientes, tais como o sabor produzido pela grande quantidade de adição de cloro e a presença irremovível de partículas metálicas.

O Rio Paraíba do Sul, que serpenteia o vale que leva o seu nome, precioso caminho dos bandeirantes e de riquíssima fauna, é, hoje, o rio mais poluído do Brasil.

Pelas excepcionais condições geográficas de seu vale, ali se estabeleceu um grande complexo industrial, que atira às suas águas enorme quantidade de resíduos químicos. Mas, do problema só se cogitou, quando foi colocado em perigo o abastecimento de água da cidade do Rio de Janeiro, que se serve do manancial desse rio. Agora tristemente, ouvimos falar na fixação de um complexo industrial no vale do médio curso do Tietê, que eliminará a sua vitalidade, e o transformará num novo Rio Piracicaba, um de seus afluentes.

O grau de poluição das águas de um curso d'água pode ser avaliado determinando-se a demanda bioquímica de oxigênio, que é a quantidade de oxigênio absorvida por um volume d'água dado em cinco dias, na temperatura de 18°C.

O diagnóstico biológico da poluição utiliza-se das chamadas zonas de **sapróbios**. Os organismos capazes de desenvolverem em zonas de **sapróbios**, ou seja, aqueles ricos em matéria orgânica, são denominados de **sapróbios**. As águas muito poluídas formam as zonas de **polissapróbios**, quase sempre de cor avermelhada e nauseabundas, porque, pobres de oxigênio, nelas o enxofre se transforma em sulfetos e não em sulfatos. Enquanto nas zonas dos **oligossapróbios**, não poluídas, os vegetais característicos são o musgo "Fontinalis antipyretica," o gastrópode "Ancylus flu-

viatilis, a planaria gonocephala," as larvas de "Efemerópteros" como "Oligoneuriellarhenana," nas zonas dos polissapróbios encontram-se os **Sulfobactérias** (Beggiatoa e Thiothrix), o cogumelo **Leptomit**, que forma tufo filamentosos fixados aos seixos, de cor escura e aspecto gelatinoso. Os animais encontráveis são Oligoquetos (**Tubifex**), larvas de Quironomídeos, sanguessugas, o Isópode "Asellus aquaticus", aos quais se juntam larvas de insetos tais como **Sialis** lutaria o molusco "Sphaerium corneum".

Entre essas duas graduações, são encontradas as zonas dos mesosapróbios beta, que correspondem às águas pouco poluídas, de coloração verde, em que os compostos amoniacais são quase sempre e em sua totalidade, transformados em nitratos. São as águas mais comuns nas regiões pouco habitadas. Nelas são encontráveis insetos ("Notonectídeos, Corixídeos, Nepídeos, Dípticos, Chaoborus") crustáceos (**dáfnias**), algas verdes unicelulares ("Scenedesmas"). A localização dos animais e dos vegetais aquáticos está ligada às suas exigências relacionadas ao meio, muito particularmente à quantidade de oxigênio e matérias orgânicas. Todos esses dados permitem estabelecer-se o grau de poluição das águas.

O mar é, atualmente, um gigantesco depósito de esgotos. Nele o homem lança todos os seus resíduos, a começar pelo petróleo até chegar às substâncias radiativas.

O petróleo, cada vez mais polui as praias. Calcula-se que cinco milhões de toneladas de petróleo foram atiradas ao mar só no ano de 1968, apesar de todas as proibições. De uma ilha do Canal da Mancha, no litoral francês, em um só dia foram retiradas cem toneladas de hidrocarbonetos. As ostras, os mexilhões e outras conchas comestíveis estão ameaçados de tornarem-se impróprios para o consumo. As praias de Santos e de São Vicente, neste ano, segundo dados da CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental) estiveram impróprias para utilização por banhistas todos os dias.

Está em vias de reunir-se a 10ª Sessão da chamada "Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar", abrindo-se campo, num futuro próximo, para assinatura de tratados que venham regulamentar, doravante, os espaços marítimos. O projeto está desdobrado em 16 partes e 8 anexos, compreendendo 441 artigos. Nele se salienta que todos os recursos oceânicos pertencem à humanidade, em nome da qual atuará um organismo internacional a ser criado e adotar medidas coercitivas e sanções. As atividades da área pertencente à humanidade, onde a atuação do organismo se exerce, são realizadas em benefício de toda humanidade, independentemente da localização geográfica dos Estados, quer costeiros, quer não, e ter-se-á em conta especialmente os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento e dos povos que ainda não atingiram a plena independência e autonomia.

"Em matéria de proteção e preservação do ambiente marítimo, a Convenção institui um sistema completo e pormenorizado de princípios e mecanismos, contemplados quer numa parte específica, a de número XII, quer em demais partes. Assegura, exemplificadamente, as medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição; estabelece as bases de cooperação mundial ou regional e de assistência científica e técnica aos Estados em desenvolvimento; contempla normas sobre as diferentes espécies de poluição do meio marítimo e sobre a execução dessas normas pelo Estado do pavilhão do navio, pelo Estado do porto e Estados ribeirinhos¹⁰.

b) **Poluição pelos pesticidas.** A alimentação nas economias e sociedades industriais tem por característica o fato de fundar-se, integralmente, num sistema de mercado.

A economia de mercado alimentar, para o seu perfeito funcionamento, exige a oferta de produtos estandardizados e homogeneizados, a preços pouco variáveis. Não são poucos os produtos que chegam a ser tabelados, quando a procura se acentua e exige a intervenção do Estado para coibir os abusos. Toda produção agrícola é dirigida no sentido da colheita de produtos conforme requisitos capazes de suportar as condições de transporte, manipulação, apresentação e distribuição. "O comércio dos produtos alimentícios representa um compromisso constante entre as exigências dos consumidores urbanos, os interesses dos transportadores e distribuidores e os dos produtores", alerta Pierre George¹¹.

Para atender a todas as exigências, circuitos comerciais movimentam um número elevado de empresas, cada uma delas com atividades próprias, específicas e complementares uma das outras. Assim se coletam os produtos alimentícios, que são armazenados, repartidos e distribuídos. Para assegurar a qualidade e evitar a deterioração do produto, os comerciantes se cercam de garantias. A atividade dos intermediários, que incide ativamente no circuito comercial, determina a pressão exercida sobre os preços nas fontes de produção. Todas essas circunstâncias levam o produtor a procurar um aumento da produtividade que lhe possa assegurar lucros. Os produtores dos países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento obtêm uma performance bem inferior daquela conseguida pelos produtores das regiões desenvolvidas. Estes, por meio de "estimulantes", químicos, aumentam a produtividade agrícola, evitam a destruição das colheitas por moléstias e parasitoses que atingem as plantas e, assim, auferem maiores lucros. A isto acrescenta-se as descobertas da Engenharia Genética, que, com operações genéticas, criam variedades e raças, aumentam a produtividade e antecipam a colheita. Mesmo no Brasil já se planta, com absoluto sucesso, o chamado "arroz precoce", assim chamado por exigir um menor tempo de produtividade.

Para tanto, a agricultura reclama da indústria química maior diversidade de componentes químicos: adubo, fungicidas, inseticidas, medicamentos e vacinas. Acelera-se a criação de frangos por meio de alimen-

tos artificiais baratos, como a farinha de peixe, tortas industriais etc. O gado leiteiro não mais conhece a pradaria, aplicado que foi o sistema de estabulação. Colhem-se frutos antes do seu regular processo de maturação, e utiliza-se uma gama de sofisticados tratamentos. Para lhe dar uma coloração de maturação natural, compostos químicos são utilizados. Por outro lado, para evitar a sua deterioração, novamente a indústria química inter-vém com seus produtos.

Chama-nos especial atenção a aplicação de defensivos agrícolas, também denominados de pesticidas.

Por defensivos ou pesticidas designa-se o conjunto de produtos químicos destinados à luta contra os animais e os vegetais considerados nocivos. São os herbicidas, fungicidas etc.

Tais produtos são aplicados indiscriminadamente em quase todos os ecossistemas. Por ecossistema se entende o espaço ocupado pela biocenose. É a unidade funcional de base de toda a ecologia, por incluir, ao mesmo tempo, os seres vivos e o meio onde vivem, com todas as interações recíprocas entre o meio e os organismos, lembra Roger Dajoz¹².

Um único inseticida, o DDT, teve a sua produção avaliada em 100.000 toneladas anuais, e, na Inglaterra, em 1963, com herbicidas, foram tratados três milhões de hectares. Se, por um lado, aos inseticidas se credita o extermínio da epidemia de tifo que atingiu Nápoles, em 1943, e a redução do impaludismo em vários países, por outro lado criaram sério problema ecológico, por atingir a natureza na mesma proporção que ataca e extermina os insetos.

A ação nefasta dos inseticidas pode ser resumida em três pontos fundamentais, segundo Roger Dajoz: "destroem numerosas espécies úteis ou indiferentes e empobrecem os ecossistemas; provocam o aparecimento de raças resistentes que são, cada vez mais, difíceis de eliminar; acumulam-se nos ecossistemas, onde podem perdurar durante vários anos, sobretudo no caso dos inseticidas remanescentes como o DDT, cuja quantidade atualmente presente na terra é avaliada em 1 milhão de toneladas¹³.

Os inseticidas, no que envolve os animais, atuam tanto nas espécies úteis, como nas nocivas. Assim, além das abelhas e diversos insetos polinizadores, que são atacados pelo HCH utilizado no tratamento da colza, a fauna aquática é duramente atingida. A utilização do DDT para proteger a floresta contra a torcedeira de brotos, no Canadá, causou a morte de oitocentos mil salmões e trutas. Nem mesmo as aves de rapina escapam à sua ação. Os carnívoros também são atingidos por se concentrarem, pouco a pouco, ao longo das cadeiras alimentares. Alerta Dajoz que a contaminação das águas marinhas da plataforma continental pelos organoclorados, se continuar, faz correr o risco, a longo prazo, de ter inquietantes

perspectivas, levando à diminuição da biomassa utilizável para a alimentação humana¹⁴, não escapando, inclusive, os crustáceos.

O homem não está isento do perigo, pois a ingestão repetida de pequenas doses dos organoclorados poderá produzir intoxicações crônicas insidiosas, de difícil descoberta. Os inseticidas atuam como venenos cumulativos, assim como o flúor, certos carbonetos cancerígenos e os elementos radiativos.

Assume gravidade, atualmente, o aparecimento de cepas resistentes. Em 1964 havia pelo menos 140 espécies que haviam adquirido resistência a diversos inseticidas, dos quais 80 vetores de doenças, como os anófeles.

Se as doses acumuladas não atingem, ainda, as faixas críticas, verdade é que está formado um ciclo perigoso cujas etapas são a chuva, o capim e o leite e é bem possível que, num futuro não muito distante, a alimentação venha a sofrer agressões mais sérias e atingirão o conjunto do meio vivo, tanto terrestre como oceânico, adverte Pierre George¹⁵.

Mas, como lembra José de Ávila Aguiar Coimbra, "para o homem moderno, enquadrado nos moldes tecnológicos ou investido de decisões tecnocráticas, a Natureza não tem alma. Se para ele o próprio espírito é uma quimera, se a vida não passa de um acontecimento biológico, o mundo não será mais do que um amontoado de coisas que lhe compete conhecer e ordenar conforme os fluidos do seu intelecto privilegiado. Quando ele tiver programado a Terra e outros corpos celestes, e tiver reduzido o Universo aos sinais de seus painéis e relógios, ele se sentirá feliz. Então, realizado e triunfante, sentar-se-á sobre o amontoado inerte de suas máquinas e soltará as baforadas do seu charuto de administrador frio e calculista da Natureza"¹⁶.

c) **Poluição radiativa:** a fissão nuclear tornou-se realidade em 1938 e em 1942 foi construído o primeiro reator. Em 1952, foi realizada a primeira reação de fusão artificial enquanto o Sol já a venha realizado havia bilhões de anos. Na fissão, o núcleo é dividido e produz energia a partir da matéria, enquanto na fusão, o processo é inverso. Dois núcleos de deutério, ou "água pesada", fundem-se num só núcleo de hidrogênio, liberando uma quantidade fantástica de energia¹⁷.

A poluição radiativa pode ser realizada de duas maneiras como consequência da precipitação causada pelas explosões nucleares e pelos resíduos da indústria atômica, dos quais ainda não sabemos nos desfazer. No Brasil, a NUCLEBRÁS pretende depositá-los em Raso da Catarina, uma região semi-árida às margens do Rio São Francisco, entre os Estados da Bahia, Pernambuco e Alagoas, pelo que vem recebendo acerbas críticas de vários físicos brasileiros. O Professor José Goldemberg, titular do Instituto de Física da Universidade de São Paulo, em entrevista concedida ao jornal

“Folha de São Paulo”, assim se manifestou: “o armazenamento de rejeitos de alta radiatividade, num local como Raso da Catarina representa uma opção puramente tecnocrática e, por isso, nada humanista”, e rematou afirmando que, pelo fato de aquela região ser uma das mais carentes do País, sua população não terá a menor possibilidade de articular um plano contrário à adoção da medida”¹⁸.

As precipitações radiativas de maior significado são as do **estrôncio 90**, do **iodo 131**, e do **césio 137**, que se encontram no organismo humano. O **iodo 131** é armazenado na tireóide, enquanto o **estrôncio 90** localiza-se no esqueleto, pois apresenta probabilidades químicas que se assemelham ao cálcio. A acumulação de radioelementos no organismo produz danos individuais ou genéticos. Exemplifica-se o dano individual com a cancerização e os genéticos com o aumento da mutação e produção de descendentes anormais. A concentração dos elementos radiativos se faz sorrateiramente, da mesma forma como os inseticidas, que se encontram, pouco a pouco, ao longo das cadeias alimentares.

A radiosensibilidade varia bastante de organismo para organismo e de acordo com a idade, sendo os jovens os mais atingidos. Pesquisas realizadas informam que as crianças com menos de quatro anos de idade acumulam o **estrôncio 90** mais depressa que os adultos e parecem ser aquelas as mais sensíveis. A duração da vida de um radioelemento é o tempo necessário à desintegração de 50% de seus átomos. Porém, certos elementos possuem uma duração de vida bem mais curta, donde o reduzido interesse ecológico que apresenta. “Os importantes são os constituintes de seres vivos que podem servir de “marcadores” nos estudos de metabolismo e os que se encontram nas chuvas radiativas e poluem a biosfera”, adverte Roger Dajoz¹⁹.

A ação humana sobre a biosfera conduziu à rarefação ou à destruição de várias espécies animais e vegetais. Talvez esteja bem próxima a data em que a ação humana também irá destruir a própria civilização. Alarmante é o problema do acúmulo de resíduos radiativos no mar. Também será indispensável fixar-se os efeitos resultantes dos produtos radiativos expelidos pelas embarcações de propulsão nuclear, bem como considerar a irradiação desses produtos nos organismos dos formadores da fauna marinha, que, ao que nos informam, são muito sensíveis e particularmente receptivos. A imersão das fossas marinhas dos “containers” cheios de material radiativo, dos quais as usinas nucleares se querem livrar, deve ser urgentemente considerada. Inquietante esse problema. René Ariel Dotti, justamente preocupado com o problema, escreveu que “o uso de novas formas de energia especialmente sofisticadas, como a nuclear, conduz à indagação muito inquietante de saber até quando e em que medida poderá a natureza absorver e dispensar todos os dejetos que constituem a herança dos mais variados tipos de poluição”²⁰.

E o culto professor paranaense, transcrevendo um alerta de Nietzsche, também faz sua advertência:

"Já no final do século XIX Nietzsche alertava para a nova paixão representada pelo instinto de conhecimento: "A inquietação da descoberta e da divinação tomou para nós tanto encanto e tornou-se-nos tão indispensável como é, para o apaixonado o amor infeliz... A paixão do conhecimento poderá mesmo levar a humanidade ao seu desaparecimento... A paixão e a morte não são irmãs ? Sim, odiamos a barbárie, todos preferimos ver a humanidade desaparecer do que o conhecimento perder terreno"²¹.

É bem verdade que a energia nuclear já trouxe grandes benefícios à humanidade e que, no estágio atual da nossa civilização, a sua utilização torna-se cada dia mais indispensável. Não é, ressalte-se, a energia maldita, como vem sendo indiscriminadamente rotulada. Mas, é também necessário ressaltar, a sua utilização indiscriminada só deveria ser feita após um prévio conhecimento de todas as suas variantes, positivas e negativas, principalmente da parte de países que, como o nosso, pode muito bem, por enquanto, viver sem ela.

A carta-advertência do Chefe Seathl ao Presidente dos Estados Unidos da América do Norte, em 1855, merece, nesse ponto, ser integralmente transcrita:

"O Grande Chefe de Washington manda palavras, quer comprar terras. Quer comprar nossa terra. O grande chefe também manda palavras de amizade e bem-aventurança. Isto é amável de sua parte, visto que nós sabemos que se tem muito pouca necessidade de nossa amizade.

Como se pode comprar ou vender o Céu e o Calor da Terra ? Esta idéia é estranha para nós. Nós sabemos que o homem branco não entende nossos costumes. Para ele uma porção de terra é mesmo que outra: porque ele é um estranho que vem na noite e toma à terra o que necessita. E quando ele a dominou, segue adiante. A terra não é sua irmã, mas seu inimigo. Seu apetite devorará a terra e deixará para trás um deserto. A vista de suas cidades dói os olhos do homem pele-vermelha, mas talvez seja porque o homem pele-vermelha é um selvagem e não entende... Não há lugar tranqüilo nas cidades dos homens brancos, nenhum lugar para escutar as folhas na primavera ou o zumbido das asas dos insetos. Eu me pergunto: que fica da vida se o homem não pode escutar o belo grito do pássaro noturno ou os argumentos das rãs em torno de um lago, na tarde ?

Se eu decido aceitar, eu colocarei uma condição: o homem branco deverá tratar os animais desta terra como irmãos. Eu sou selvagem e não entendo nenhum outro caminho. Vimos milhares de búfalos apodrecendo nos campos, abandonados pelo homem branco que passava no trem e os matavam. Eu sou selvagem e não entendo como cavalo de ferro que

fuma pode ser mais importante que os búfalos que nós matamos só para sobreviver. Que será do homem se os animais desaparecerem, o homem morreria de uma grande solidão no espírito. Todas as coisas estão relacionadas. Tudo o que fere a terra, também ferirá aos Filhos da Terra.

Quando os búfalos tiverem sido sacrificados, os cavalos selvagens todos amansados e os rincões secretos dos bosques se encherem com o aroma de muitos homens e a vista das montanhas se encherem de esposas faladoras, onde estará a mata ? Desapareceria. Isto é adeus ao veloz, adeus à caça. Será o fim da vida e começo da subsistência..."²².

A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

1. A exposição que fizemos deixa antever que a conservação da natureza é uma das tarefas mais importantes dos biólogos. Essa tarefa, contudo, não lhes é exclusiva, pois que as outras áreas do saber humano está convocada. Evidente que também são chamados os juristas. É uma necessidade imperiosa.

Essa conservação deve abranger: a) a conservação do solo; b) a conservação das espécies e dos ecossistemas. Vamos analisar por partes.

a) **A conservação do solo:** A conservação do solo pode ser realizada de diversas maneiras, tendo em vista cada caso em particular. Como solução, menciona-se o reflorestamento das terras abandonadas, com o que se evita a erosão. Também são lembradas a utilização de técnicas culturais avançadas e o conseqüente abandono das milenares e defeituosas técnicas, entre as quais se menciona a monocultura ou o "dry farming". Este aspecto atinge, atualmente, o nosso Estado, onde dissemina, cada vez mais, o cultivo da cana-de-açúcar.

A superpastagem também constitui forma condenável de utilização do solo. Os ecologistas mencionam também a cultura itinerante como forma de má utilização do solo, praticada com demasiada freqüência em toda a América do Sul, e que só é tolerável quando a população não é muito densa. Adverte Roger Dajoz que "a cultura itinerante é o flagelo da América Central e do norte da América do Sul, onde a penúria de terra, somada ao rápido aumento da população, cria condições muito desfavoráveis. A erosão produzida tem efeitos de longa duração, porque compromete também o equilíbrio hidrológico da região"²³. Evidente que o conhecido ecologista francês se refere ao Nordeste do Brasil, região que chama, de modo particular, a atenção dos ecologistas brasileiros, pois, como é sabido, as caatingas do Nordeste estão sendo transformadas em regiões desérticas, comprometendo o equilíbrio hidrológico da região, reduzindo a vazão do Rio Parnaíba e atingindo o próprio Rio São Francisco, como mostrou, não faz muito, conhecido programa de um canal de televisão do nosso País.

b) **Conservação das espécies e dos ecossistemas:** É outra forma de conservação da natureza. Bem cedo se compreendeu que a proteção de uma espécie, isoladamente, era muito difícil. Resulta, assim, imprescindível a conservação do conjunto do ecossistema em que vive a espécie.

A conservação da espécie pode ser justificada por numerosas formas, entre as quais é de se ressaltar as razões estéticas e as razões científicas e práticas.

Por razões estéticas, justifica-se a conservação das belas paisagens e dos seres que nelas se encontram. Por essas razões, justifica-se também a conservação dos monumentos antigos e históricos.

Examinemos, agora, as razões científicas e práticas.

A diversidade dos seres vivos é resultado de uma longa evolução e constitui uma das mais importantes condições da estabilidade da biosfera no transcorrer dos tempos. A redução do número dos indivíduos ou das espécies, que empobrece os ecossistemas, compromete a estabilidade deste e provoca um afrouxamento de sua atividade biogeoquímica. Os índios do Nevada utilizam, há muito tempo, um extrato de plantas do gênero *Larrea* para evitar que a manteiga se torne rançosa. Pesquisas posteriores às de T. Reichstein, partindo do inhamé mexicano, vieram demonstrar que este constitui melhor fonte de cortisona do que o **Strophantus** usado por aquele cientista. Os lemurianos de Madagascar, os macacos africanos estão ameaçados de extinção, não obstante possuírem alto interesse médico e científico. Para evitar o seu desaparecimento, procura-se criar certas espécies em "fazendas de macacos". A matança indiscriminada de sapos no Nordeste criou sério problema ecológico, com o aumento da população de insetos que dizimavam as lavouras.

Tudo isto nos obriga a uma revisão do conceito de espécies nocivas. Estas são muito poucas. Até mesmo as aves de rapina, lembra Roger Dajoz, não podem ser alinhadas entre as espécies nocivas, pois a acusação que lhes é feita de destruírem grande quantidade de caça é absolutamente injustificada, pois elas apanham quantidade mínima de caça, quando não se dá o caso de se nutrirem de pequenos roedores. Mesmo os indivíduos que capturam, são aqueles acometidos por doença, e, dessa forma, elas contribuem para a manutenção do bom estado sanitário da caça. E adverte o autor: "Quanto às histórias relativas a viajantes atacados por águias trata-se de conversa fiada devida à má-fé de indivíduos que se querem fazer de importantes ou de jornalistas com falta de notícias sensacionais"²⁴.

Medidas eficazes permitiram salvar espécies que pareciam estar bem próximas do desaparecimento. O tardamento dessas medidas impediram que se evitasse o desaparecimento de várias espécies, tais como o auroque, antepassado dos bois domésticos, cujo último exemplar morreu

na Polônia, em 1627; de duas espécies de zebras da África do Sul, a chamada zebra de Burchell e o quaga; do pombo migrador *Ectopistes*, desaparecido em 1914, após intensa e indiscriminada caçada no começo do século.

Com as medidas adotadas, hoje, refaz-se o número de efetivos do bisão da Europa, do antílope saiga, da rena e outras espécies.

A conservação dos ecossistemas só pode ser feita após estudos ecológicos precisos. Toda intervenção deve ser cuidadosamente meditada e as consequências devidamente consideradas. No Parque Nacional da Suíça, o veado, que não tem nenhum predador natural com a morte do lince e do urso, tornou-se tão abundante que se temeu a degradação da super-pastagem, razão pela qual se permitiu a caça de 250 exemplares por ano. Na Austrália, o coelho para lá levado, desenvolveu-se a ponto de criar sério problema para a produção agrícola, pois nenhum de seus predadores naturais lá existe.

2. Os Parques Nacionais e as Reservas Naturais foram criados para proteger certas zonas naturais ainda relativamente intactas. Nos Estados Unidos da América do Norte, por lei do Congresso, foi criado o "Yellowstone National Park", onde as plantas e os animais estariam ao abrigo de qualquer agressão e também "terreno de recreação para benefício e alegria do povo". Hoje, os Parques Nacionais e as Reservas Naturais existentes no mundo ultrapassam o número de quatrocentos, cobrindo quase 700.000 km². Dentre as mais importantes, pode-se mencionar a "Reserva das Sete Ilhas ou da Camargue", na França; o "Parque Nacional de Garamba", no ex-Congo Belga. Por Reserva Natural integral entende-se a zona destinada a proteger de maneira absoluta um meio com a sua fauna e a sua flora. Parques Nacionais são as regiões que possuem interesse biológico, não interditas ao público, mas em que certas atividades são vedadas por serem capazes de prejudicar a fauna e a flora. Dentre os Parques Nacionais, podemos mencionar o "Nacional Suíço", com área de 15.000ha, localizado em Engadine; o "Parque do Grande Paraíso", na Itália, com área de 62.000ha.

No Brasil, só recentemente se preservou parte da região do chamado Pantanal Matogrossense. Urge preservar a Amazônia.

No ponto em que nos encontramos, pela sabedoria que encerra, merecem ser transcritas as palavras de Roger Dajoz: "É preciso que os parques nacionais sejam multiplicados em um país, do contrário não passariam de refúgios provisórios onde, a longo prazo, as plantas e os animais de maior interesse acabariam por desaparecer lentamente debaixo de nossos olhos. Mas a proteção da natureza, para ser eficaz, deve estender-se a todo o país. Não adiante nada proteger algumas zonas se o resto do território puder ser submetido a toda espécie de degradações. A proteção da natureza é perfeitamente conciliável, para a garantia das espécies, com a

exploração racional do solo. É isto que se tem de fazer os poderes públicos e o conjunto da população compreender. Não se verão mais então as auto-estradas passarem num maciço florestal como o de Fontainebleau, contra a opinião dos naturalistas competentes. Não se verá mais a gente da cidade degradar os lugares onde vão aos domingos procurar ar puro e saquear as plantas que são o ornamento deles. Os caçadores não considerarão mais os carnívoros e as aves de rapina como concorrentes, mas compreenderão que estes animais desempenham seu papel no equilíbrio geral da fauna, nele incluídos os animais de caça. A proteção da natureza só estará verdadeiramente assegurada quando o público inteiro se tornar guardião decidido dela em todo o território.

A luta contra as poluições de qualquer tipo é evidentemente indispensável se quisermos evitar o progressivo envenenamento da biosfera. Trata-se de um problema essencialmente técnico e econômico porque, na maioria dos casos, os remédios são conhecidos e poderiam ser facilmente utilizados²⁵.

A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

1. Com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabeleceu-se uma Política Nacional do Meio Ambiente, que "tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar no País as condições de desenvolvimento sócio-econômico necessárias aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade humana. O meio ambiente é considerado um patrimônio público a ser assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo"²⁶.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), consoante a recente legislação, será constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios, bem assim pelas fundações instituídas pelo Poder Público, todos responsáveis pela proteção e melhoria do meio ambiental.

O SISNAMA é constituído de: a) do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), a quem compete assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da política nacional do meio ambiente; b) da SEMA, um órgão central a quem compete promover, disciplinar e avaliar a implementação da política nacional do meio ambiente; c) de Órgãos Setoriais (entidades, fundações), cujas atividades estejam ligadas à preservação do meio ambiente ou à disciplina do uso de recursos da natureza; d) de Órgãos Seccionais, ou seja, de órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de projetos, programas e controle e fiscalização das atividades susceptíveis de atingir gravosamente a qualidade ambiental; e) Órgãos Locais (órgãos e entidades municipais), que, no âmbito de suas atividades, dada a limitação territorial, são responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades poluidoras.

A referida lei autorizou o Poder Legislativo a criar uma fundação, a quem compete o apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

Os instrumentos da política nacional do meio ambiente, podemos assim resumir: a) estabelecimento de padrões de qualidade; b) zoneamento ambiental; c) avaliação dos impactos ambientais; d) licenciamento e revisão de atividades potencial ou efetivamente poluidoras; e) incentivos à produção e instalação de equipamentos para a melhoria da qualidade do meio ambiente; f) criação de reservas e estações ecológicas, de áreas de proteção ambiental e as de relevância ao interesse ecológico, que deverão ser criadas pelo Poder Público (federal, estadual e municipal); g) sistema nacional de informações acerca do meio ambiente; h) Cadastro Técnico Federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental; i) penalidades disciplinares ou compensatórias aplicáveis pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental; j) prévio licenciamento pelo órgão estadual competente, integrado ao SISNAMA, para a construção, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizem recursos naturais, que se apresentem como efetiva ou potencialmente poluidores.

Enquanto pela Lei nº 6.938, de 1981, ficou instalado o Cadastro Técnico, sob administração da SEMA, de atividades e instrumentos de defesa do meio ambiente, para o obrigatório registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicarem à consultoria técnica acerca de problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos etc., destinados ao controle da atividade efetiva ou potencialmente poluidora, o Poder Executivo, objetivando o desenvolvimento do País, deverá incentivar toda atividade voltada para o meio ambiente, às pesquisas e processos tecnológicos que visem a reduzir a degradação do meio ambiental.

A Lei nº 6.938, de 1981, não estabeleceu sanções penais para a proteção do meio ambiente. Contudo, nada impede que o CONAMA, no caso de não se conseguir os fins objetivados por meio de sanções de ordem civil ou administrativa, reclame a proteção do meio ambiente mediante sanções penais. Evidente que a iniciativa também pode ser tomada pelo Poder Executivo Federal e o Congresso Nacional, pois só a União pode legislar em matéria de Direito Penal.

É que tais condutas atingem valores fundamentais do homem e da comunidade, cuja preservação constitui missão reservada ao Direito Penal. Como bem salienta René Ariel Dotti, "entre os valores fundamentais à vida, à saúde e a outros bens inerentes à sobrevivência da humanidade, o pensamento jurídico atual vem dedicando especiais atenções à proteção da natureza e do meio ambiente em geral. Constitui um dos aspectos prioritários do processo de revisão do direito penal nos mais adiantados regimes. E corresponde à melhor integração do jurista com as exigências comunitárias"²⁷.

Não se pode esquecer, alerta David Baigún, que “el derecho es el correlato normativo de una política criminal determinada; esta afirmación es válida también para el campo del meio ambiente”²⁸.

Com absoluta propriedade, adverte Eduardo Novoa Monreal, conhecido penalista chileno, que: “Se quisermos que o direito continue firme norma de conduta nas sociedades modernas, capaz de assegurar a todos os homens a livre possibilidade de desenvolvimento integral, nós, juristas, temos de nos convencer de que não temos outra saída senão a de modernizar o direito e reestruturá-lo sobre bases que o permitam ir-se adaptando, com a flexibilidade necessária, às novas e seguramente mais aceleradas alterações que haveremos de ver na vida futura dos povos. Evidentemente, esta tarefa, não obstante a urgência de que se reveste, necessita de uma visão multidisciplinar para ser encetada”²⁹. Daí reclamar o autor um esforço conjugado de historiadores, sociólogos, antropólogos e outros cientistas das variadas áreas do saber humano, para que sobre a problemática incida a atividade do jurista.

As mutações radicais, econômicas e sociais e até mesmo as de conotação política, nos últimos anos, e, principalmente, no pós-guerra, impuseram aos legisladores dos vários países uma revisão do papel do homem no contexto social, nascendo, assim, as bases para a criação de um direito penal de caráter social, que ofereça sustento e proteção aos valores do homem no contexto com a sociedade. Isto deixa bem assinalado David Baigún: “La eficacia o el valor de la norma penal depende, entonces, de presupuestos previos, de una especie de trípode en el cual son decisivos la naturaleza de la política social — en la que está incluída, naturalmente, la política ambiental, la criminal, etc. —, las características del Estado que la aplica y la realidad social en la cual se extraen los datos de la ciencia. Resultaría casi innecesario destacar que los tres términos son niveles diferentes desglosados de una misma entidad conceptual, la llamada formación social, que la sociología moderna estudia como relación estructura-superestructura o como instancias económicas, sociales y normativas”³⁰.

É sob este ângulo e dentro deste contexto que se posiciona o chamado “Direito Penal Ecológico”, pois, como bem assinala Abbagnano, homem e natureza formam dois mundos que vivem em relacionamento recíproco e só “nesse relacionamento o homem encontra a condição de sua sobrevivência e de sua dignidade”³¹.

2. A doutrina, em sua quase totalidade, vem acentuando a existência de uma interação homem-natureza, dando realce à função deterioradora que certos fatores criam para a vida. Entre tais fatores, alinha-se a poluição, sob os seus múltiplos aspectos, inclusive a sonora. Ainda que se queira, como alguns, negar a existência dessa relação homem-natureza, para fixar-se em uma natureza socializada³², inafastavelmente a questão deve ser enfocada sob a prisma do Direito Internacional, dentro de um

contexto universal, conquanto a política social e o Estado independente a vejam sob ótica diferente.

Isto deixou bem assinalado o professor polonês Arnold Gubinski, no XII Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em Hamburgo, de 16 a 22 de setembro de 1979:

"On observe d'ailleurs une certaine rivalité dans l'attitude des masses, d'un côté les gens estiment qu'avoir un environnement convenable c'est leur droit naturel et le devoir de leur assurer incombe à la société et à l'Etat. D'en autre côté, cependant, les masses ne sont pas encore prêtes à des sacrifices pour protéger efficacement cet environnement"... Il y a des pays qui ont fourni de grands efforts couronnés de succès, mais il serait risqué de penser que le problème peut être résolu sans une vaste coopération internationale"... "La protection pénale de l'environnement est un problème vaste qui se pose sur plusieurs plans différents. Mais le problème-clé qui suscite le plus de difficultés, c'est la lutte contre les pollutions"... "C'est pourquoi la pénalisation des actes qui consistent à dépasser les normes de tolérance de pollution doit frapper la transgression même. Ce qui importe, ne c'est pas la sanction soit rigoureuse mais les autres ne restent pas impunis"³³.

Conquanto parte da doutrina continue a entender que as sanções estabelecidas pela legislação civil e administrativa são suficientes para coibir todos os abusos praticados contra a Natureza e o Meio Ambiente, principalmente nos países desenvolvidos ou em vias de desenvolvimento, entendemos com Gubinski e Paulo José da Costa Júnior que são tais sanções insuficientes. O bem-interesse juridicamente tutelado é demasiado importante para que possa merecer tão-somente a proteção de normas civis e administrativas. No Brasil, país em vias de desenvolvimento, uma legislação penal de proteção ao meio ambiente é reclamável. Tanto para os diretores e administradores, quando se tratar de pessoas jurídicas, aos quais se poderá recorrer às penas privativas da liberdade, como também para as próprias pessoas jurídicas, punindo-se estas com multa, inabilitação para a atividade desenvolvida, fechamento do estabelecimento por determinado tempo etc.

O importante é que se estabeleça uma legislação de caráter penal, dotando-se, assim, a justiça de meios hábeis para uma pronta e segura proteção ao meio ambiente.

MEIO AMBIENTE E DIREITO PENAL

1. No transcorrer deste trabalho, deixamos esclarecido estarem os problemas ecológicos intimamente relacionados com as atividades industriais, pois, conquanto o homem individualmente considerado, seja um poluidor, são as indústrias que ferem mais profundamente o meio

ambiente, encarregando-se da poluição da biosfera. Portanto, são as pessoas jurídicas que determinam maior ou menor índice de poluição, do que resulta a necessidade de qualquer estudo que se encete no sentido de proteção penal ao meio ambiente, partir de um exame da capacidade penal das pessoas jurídicas.

A respeito da capacidade penal das pessoas jurídicas, duas são as principais teorias, pois que pequenas variantes não elidem a possibilidade de tal agrupamento. São as teorias da ficção e a da realidade. Vamos, ainda que perfunctoriamente, analisá-las.

A teoria da ficção, que desde a Idade Média, vem predominando na doutrina e que encontrou em Bartolo a sua maior expressão no direito medieval, permaneceu até o século XVIII como questão incontroversa: **societas delinquere non potest**. As pessoas jurídicas só existem ficticiamente, e, portanto, dentro de uma realidade, são incapazes de atuar. Como consequência, não podem ser consideradas culpadas e punidas, muito embora a lei que as cria fixe o dever de atuar dentro dos limites que fixar.

Em 1840, esta teoria ganhou contornos definitivos com o labor intelectual de Savigny, que lhe deu o reclamado conteúdo científico. Desde então, esta teoria fixou que só o homem, individualmente considerado, é dotado pela natureza de capacidade para ser sujeito de direitos e de personalidade. No campo do Direito Penal, sete anos após a publicação por Savigny do seu Tratado de Direito Romano, Feuerbach estabeleceu que só o indivíduo pode ser autor de um delito, jamais a pessoa jurídica³⁴.

Atualmente, a doutrina de ficção é defendida pela grande maioria dos cultores do Direito Penal, entre os quais podemos alinhar Maurach, Hellmuth Mayer, Schmidhäuser, Jescheck, Soler, Ricardo Nuñez, Fontan Balestra, Zaffaroni. Entre nós, podemos destacar Magalhães Noronha, Aníbal Bruno, Damásio E. de Jesus.

A teoria da realidade encontra em Gierke e Aquiles Mestre os seus expoentes iniciais. É defendida por von Liszt, M. E. Mayer, Richard Busch, Ernst Hafter, F.T.V. Giles, Quintiliano Saldaña e por vários penalistas mexicanos, talvez por influência do trabalho desenvolvido pelo cubano José Agustín Martínez. Porém, o seu maior significado é encontrável entre os autores anglo-saxões e tem sido aplicada pelos tribunais ingleses, principalmente no campo do Direito Civil.

Para esta teoria, a pessoa jurídica é um ser real, verdadeiro organismo, cuja vontade não é a soma das vontades de seus associados ou de seus administradores. Ao contrário, ela possui vontade própria. "Esta voluntad, actuando sobre las cosas, es lo que constituye el poder del grupo; poder que el Estado viene a veces a limitar y a sancionar en nombre del Derecho, por el reconocimiento de la personalidad del grupo", diz Aquiles Mestre³⁵.

De maneira geral, a doutrina aponta a impossibilidade da aplicação de sanções penais às pessoas jurídicas. Esta circunstância, aventada pela doutrina mais antiga, atualmente está perfeitamente contornada. Além de penas alternativas preconizadas em substituição às de detenção e reclusão formas de sanção mais tradicional, dispõe o Direito Penal, modernamente, além da multa, da possibilidade de adoção de outros, como a dissolução ou suspensão das atividades por tempo determinado. Como lembra Saldaña, "es posible desconocer que una Asociacion puede ser forzada a disolverse, castigada con pena de disolución, por motivos de defensa social, pronunciada por un Tribunal de lo criminal, según una ley de Asociaciones o un Código ?"³⁶.

Queremos ressaltar, desde logo, que o posicionamento doutrinário não atrita com o disposto no artigo 99, do atual Código Penal, no qual se vê uma medida de segurança, conquanto, para nós, pena e medida de segurança, no fundo, sejam a mesma coisa. O que queremos salientar é que a adoção de penas e de medidas de segurança, ressalvadas as hipóteses de privação da liberdade, é perfeitamente aplicável às pessoas jurídicas.

2. A teoria da ficção, parece-nos, resulta da evidência. É bem verdade, como acentua Camargo Hernandez, ter o dogmatismo jurídico-penal caído em excessiva abstração, produzindo profunda separação entre a ciência do Direito Penal e a realidade social, e que contra isso se reaciona atualmente³⁷. O Direito Penal de hoje põe em relevo o seu conteúdo social, operando-se numa reconstrução na ordenação dos bens que tutela, na qual "se apaga a contraposição tradicional, entre uma perspectiva, individualista e outra coletivista, para dar lugar a uma imagem social do homem"³⁸. Isto não conduz, obviamente, a uma ruptura com a tradicional exigência de capacidade de ação ou de conduta, sobre a qual se sustenta a viga-mestra do Direito Penal, pois, o delito, incontrovertidamente, é a manifestação da vontade individual humana "fora do homem, não se concebe crime. Só ele possui a faculdade de querer"³⁹.

Por tais razões, de maneira geral, a nossa doutrina tem chamado a atenção para a impossibilidade de se creditar à pessoa jurídica um critério de culpabilidade, José Frederico Marques afirma a ela "se lhe não pode atribuir uma ilicitude" a parte subjecti "na prática de uma conduta"⁴⁰ e Magalhães Noronha ser "ela inconciliável com a culpabilidade"⁴¹.

Também se pensou que a falta de culpabilidade deveria abranger os membros componentes da pessoa jurídica, ou, quando não, alguns deles, como ocorreria na hipótese de não terem participado da resolução ou que tivessem votado contra tal deliberação, circunstância a que alude Soler. Por seu turno, antigos autores postularam a punição da maioria que houvesse adotado a resolução⁴². A dificuldade, contudo, como bem esclarece Zaffaroni, reside no "principio de la intrascendencia de la pena, incorporado a toda la legislación del mundo civilizado y que proscribe particu-

lamente a prática conhecida como "princípio de la corrupción de la sangre" e incorporada al Código de Justitiano"⁴³.

Para nós, a pessoa jurídica é incapaz de ação ou de conduta, que é o posicionamento da doutrina finalista. A vontade de ação ou vontade de conduta é um fenômeno psíquico, que inexistente na pessoa jurídica. A esta só é atribuível uma conduta involuntária, ou, o conhecimento do aspecto objetivo da ação. Não há confundir uma deliberação de um corpo colegiado com a deliberação do indivíduo. Isto só será possível em outro plano fictício. Teríamos, então, uma ficção de outra ficção ou duplicidade de ficções, uma superposta sobre a outra, já que nenhum ordenamento jurídico penal concebe a pessoa jurídica fora desse plano.

Isto resulta, em nosso entendimento, pelo menos dentro da estrutura de um Código que fixe a capacidade de delinquir no homem, individualmente considerado. É possível que, dentro da estrutura de um diploma de leis extravagantes, se possa fixar a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Com isto, não fica o meio ambiente desprovido da proteção da lei penal, bastando que se fixe a responsabilidade penal de seus diretores e administradores, o que torna a questão quase exclusivamente especulativa. Para as pessoas jurídicas, reservar-se-iam sanções que, não sendo penas nem medidas de segurança, constituem conseqüências, administrativas decorrentes das condutas de seus diretores e administradores, na forma de sua constituição jurídica. Tais sanções poderão ser aplicadas pelo juiz penal e na própria sentença que proferir, bastando, para tanto, uma adaptação na lei de processo penal. Nesse sentido, a manifestação de Zaffaroni, que a extrai parcialmente de Jescheck: "Las sanciones que les corresponden, como bien lo dice Jescheck, son "Ordnungsstrafe gegen Verbands" (penas administrativas contra sociedade), pudiendo ser ambas aplicadas por el mismo juez penal y en la misma sentencia, puesto que ello no pasa de ser una mera cuestión de competencia que no hace a la naturaleza de fondo de la sanción. Entendemos que de esta manera práctica y realista, se puede defender la sociedad contra las acciones individuales escudadas en personas jurídicas, aplicándole sanciones sin alterar lo psicológico de la voluntad".

3. O Direito Penal Ecológico reclama muitas outras soluções. Para a tipificação das condutas ter-se-á, muito provavelmente, de recorrer-se às normas penais em branco e aos tipos de ação múltipla, com riqueza de elementos normativos ou valorativos, nem sempre muito precisos, como beleza natural, patrimônio ecológico etc. Deve-se cogitar, inclusive da responsabilidade sem culpa ou da responsabilidade objetiva? Será o crime ecológico, certamente, um crime de perigo; mas, de perigo concreto ou de perigo presumido? Até mesmo o nexo de causalidade deverá ser examinado com profundidade. Talvez, tendo em vista o caráter pluriofensivo dessa espécie de delitos, postulados as-

sentes no Direito Penal moderno devam ser reformulados. Mas, todos estes intrigantes aspectos constituem objeto do prosseguimento de nossos estudos e de novas meditações.

O que mais importa é chamar a atenção para o gravíssimo problema que põe em cheque toda a humanidade.

CONCLUSÕES PRINCIPAIS

1. Já foram cometidos erros ecológicos em demasia. É equívoco inocente acreditar-se que as riquezas da Terra são inesgotáveis e que todos os resíduos da atividade humana podem ser reabsorvidos sem qualquer perigo. Urge, em nosso País, uma rápida e eficaz tomada de consciência acerca do problema ecológico.

2. A energia nuclear, pelo menos em nosso País, que dela pode por enquanto prescindir, deveria ser esquecida. Sua utilização só deveria ocorrer quando todos os seus danosos efeitos pudessem ser conhecidos, e, assim, evitados.

3. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, constitui um passo adiantado na proteção do meio ambiente. Será, contudo, insuficiente para coibir os abusos que, em menor escala, ainda ocorrerão.

4. Urge a criação de uma legislação penal ecológica. As sanções penais, contudo, deveriam ficar reservadas para os diretores e administradores da pessoa jurídica e para as pessoas físicas. Para aquela, estariam reservadas sanções administrativas como decorrência da conduta de seus responsáveis, aplicadas pelo próprio juiz criminal, na mesma sentença em que fixar a responsabilidade penal de seus diretores ou administradores, na forma de constituição estatutária.

5. Muitos são os problemas ainda por resolver para a elaboração de uma legislação penal ecológica perfeita.

6. Uma lição do professor J. G. Baer, Presidente do Comitê Especial do Programa Biológico Internacional é a derradeira conclusão:

"No momento em que se gastam quantias inimagináveis para explorar o espaço supraterrrestre, esquecemo-nos com demasiada facilidade de que a Biologia, ciência que se interessa pelos fenômenos terrestres, é indispensável ao homem, porque é graças a ela que o homem pode-se alimentar convenientemente, compreender suas doenças e melhorar seu bem-estar psíquico... É sobre a Terra que se decidirá o futuro da humanidade."

BIBLIOGRAFIA

- BAIGÚN, David — **Política criminal y tutela del medio ambiente en la República Argentina** — "in" Doctrina Penal, Buenos Aires, 1, 1978.
- BRANCO, Samuel Mural — **Poluição, a morte de nossos rios**. Rio de Janeiro, Ao Livro Técnico, 1978.
- COIMBRA, José de Ávila Aguiar — **O relacionamento homem-natureza, em algumas linhas do pensamento ocidental**, in Revista de Cultura Vozes, 1 (73), jan./fev. 1979.
- COSTA Júnior, Paulo José da e GREGORI, Giogio — **Direito Penal Ecológico**. São Paulo, CETESB, 1981.
- DAJOZ, Roger — **Ecologia Geral**. Petrópolis, Vozes, 1978.
- DOTTI, René Ariel — verbete **Ecologia (proteção penal do meio ambiente)**, "in" Enciclopédia Saraiva, tomo 29.
- FEUERBACH, Anselm Ritter von — **Lehrbuch des Gemeinen in Deutschland gültigen peinlichen Hechts — 1847**.
- GEORGE, Pierre — **O meio ambiente**. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1973.
- GUBÍŃSKI, Arnold — **Atas do Congresso Internacional de Direito Penal**, realizado em Hamburgo, Alemanha, de 16 a 22 de setembro de 1979, Editor Herausgeber, 1980.
- HALACY Jr., D. S. — **O século XXI nossa vida no ano 2001**. Rio de Janeiro, Forense, 1971.
- HERNANDEZ, César Camargo — **Introducción al estudio del Derecho Penal**. Barcelona, 1964.
- JESUS, Damásio E. — **Direito Penal**. São Paulo, Saraiva, 1978, v. 1.
- LAGO, Paulo Fernando — **Ecologia e Poluição**. São Paulo. Resenha Universitária, 1975.
- MALDONADO, Tomás — **Ambiente humano y ideologia**. Buenos Aires, Nueva Visión, 1972.
- MARQUES, Adhemar Martins — **Nova História**. 2 ed. Belo Horizonte, Livraria Lê, 1978.
- MARQUES, José Frederico — **Tratado de Direito Penal**. São Paulo, Saraiva, 1966. v. 2.
- MESTRE, AQUILES — **Las personas morales y su responsabilidad penal**. trad. César Camargo y Marín, Madrid, Casa Editorial Gongora, 1930.
- MONREAL, Eduardo Novoa — **Progreso humano e direito penal**, in Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro, 2, 1972.

- NORONHA, E. Magalhães — **Direito Penal**; parte geral. São Paulo, Sarai-va, 1978.
- RANGEL, Vicente Marotta — **A nova convenção sobre o direito do mar** — "in" Revista de Problemas Brasileiros, (199), maio de 1981.
- SALDAÑA, Quintiliano — **Estudo Preliminar à versão espanhola dobra de Aquiles Mestre**.
- TITTMAN, Karl August — **Handbuch des gemeinen deutschen peinlichen Rechts** — 1806 — 1809.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl — **Teoria del Delito** — Buenos Aires, Ediar, 1973.

NOTAS:

- (1) PAULO FERNANDO LAGO — **Ecologia e Poluição**. São Paulo, Resenha Universitária, 1975, p. 2.
- (2) Cf. In **A ciência social num mundo em crise**. São Paulo, American Scientific e Universidade de São Paulo, 1978.
- (3) Cfr. in ROGER DAJOZ — **Ecologia Geral**, trad. de Francisco M. Guimarães. Petrópolis, Vozes, 1978, p. 439.
- (4) PIERRE GEORGE — **O meio ambiente**, trad. de Heloysa de Lima Dantas. Difusão Européia do Livro, 1973.
- (5) PIERRE GEORGE, op. cit. p. 101/102.
- (6) ROGER DAJOZ, op. cit. p. 440/441.
- (7) PIERRE GEORGE, op. cit. p. 104/105.
- (8) SAMUEL MURCEL BRANCO — **Poluição: a morte dos nossos rios**. Rio de Janeiro, Livro Técnico, 1972, p. 11-12.
- (9) PAULO FERNANDO LAGO — **Ecologia e Poluição, O homem e o ambiente catarinense**. Resenha Universitária, 1975.
- (10) VICENTE MAROTTA RANGEL, **A nova Convenção sobre Direito do mar**, "in" Problemas Brasileiros. São Paulo, 18 (199):30, maio 1981.
- (11) PIERRE GEORGE, op. cit., p. 78/79.
- (12) ROGER DAJOZ, op. cit., p. 279.
- (13) ROGER DAJOZ, op. cit., p. 443.
- (14) ROGER DAJOZ, op. cit., p. 444.
- (15) PIERRE GEORGE, op. cit., p. 84.
- (16) JOSÉ DE ÁVILA AGUIAR COIMBRA — **O relacionamento homem-natureza, em algumas linhas do pensamento ocidental** "in" **Ecologia e Comportamento Humano**, pág. 8, Revista de Cultura Vozes, 73 (1): 8 Jan./Fev. 1979.
- (17) Cf. in D. S. HALACY Jr. — **O século XXI, a nossa vida no ano 2001 e depois**, trad. de Christiano Oiticica. Rio de Janeiro, Forense, 1971, p. 168.
- (18) Cfr. in Folha de São Paulo, edição de 14 de novembro de 1981, pág. 18.
- (19) ROGER DAJOZ, op. cit. pág. 448.
- (20) RENÉ ARIEL DOTTI — **Ecologia-proteção penal do meio ambiente**, in Enciclopédia Saraiva do Direito, tomo 9, p. 503.
- (21) RENÉ ARIEL DOTTI, op. cit. p. 503.
- (22) Tópico extraído do "Diário El Tiempo de Bogotá", edição de 18 de março de 1973, in "Nova História de Adhemar Martins Marques e Ricardo de Moura Faria", pág. 173, Livraria Lê Editora Ltda., 2ª ed., Belo Horizonte, 1978.
- (23) ROGER DAJOZ, op. cit., pág. 453.

- (24) ROGER DAJOZ, op. cit., pág. 455.
- (25) ROGER DAJOZ, op. cit., pág. 459.
- (26) LUIZ ROBERTO TOMMASI: *A Política Nacional do Meio Ambiente*, "in" *Folha de São Paulo*, 4 out. 1981, p. 58.
- (27) RENÉ ARIEL DOTTI, op. cit., págs. 499/500
- (28) DAVID BAIGÚN — *Política criminal y tutela del medio ambiente en República Argentina*, "in" *Doctrina Penal*, Buenos Aires, 1:25, 1978.
- (29) EDUARDO NOVOA MONREAL — *Progreso humano e direito penal*, trad. de J. Sérgio Fragoso, Forense, Rio, 1971. In: *R. Direito Penal*, 2:10, 1971.
- (30) DAVID BAIGÚN, op. cit., pág. 25.
- (31) Cf. in PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR e GIÓRGIO GREGORI, *Direito Penal Ecológico*, São Paulo, CETESB, 1981, p. 26.
- (32) TOMÁS MALDONADO — *Ambiente humano e ideologia*, Buenos Aires, Nueva Visión, 1972, p. 20.
- (33) *Actes du Congrès*, Section II, Editeur Herausgeber, 1980. p. 153 — 157.
- (34) ANSELM RITTER VON FEUERBACH — *Lehrbuch des gemeinen in Deutschland gültigen peinlichen Hechts*, 1847, p. 52.
- (35) AQUILES MESTRE — *Las personas morales y su responsabilidad penal*, trad. de César Camargo y Marín, Buenos Aires, Gongora, 1930, p. 135.
- (36) QUINTILIANO SALDAÑA — "em *Estudio Preliminar à versão castelhana da obra de Aquiles Mestre*", p. 22.
- (37) CÉSAR CAMARGO HERNANDEZ — *Introducción al estudio del Derecho Penal*, Barcelona, Bosch, 1964, p. 66.
- (38) PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR e GIORGIO GREGORI, op. cit., p. 25.
- (39) DAMÁSIO E. DE JESUS — *Direito Penal*, parte geral. São Paulo, Saraiva, 1978, p. 164.
- (40) JOSÉ FREDERICO MARQUES — *Tratado de Direito Penal*, São Paulo, Saraiva, 1966, v. 2, p. 14.
- (41) E. MAGALHÃES NORONHA — *Direito Penal*, parte geral. São Paulo, Saraiva, 1978, p. 122.
- (42) KARL AUGUST TITTMANN — *Handbuch des gemeinen deutschen peinlichen Rechts*, § 113, 1806-1809.
- (43) EUGENIO RAÚL ZAFFARONI — *Teoria del Delito*. Buenos Aires, Ediar, 1973, p. 92.

CRÔNICA DO PÁTIO DOS LEÕES

Milton Duarte Segurado

"Gaudeamus igitur, juvenes dum sumus"
(Canção da Universidade de Heidelberg)

"Quim, quim, quero..."
(Grito de guerra do XI de Agosto)

"Introibo ad altarem Dei".

Devidamente paramentado, monsenhor Salim principia a officiar o sacrifício da Missa: "Fazei isto em memória de mim".

Deste sacerdote, já usando a murça de cônego, consta que por duas vezes recusou a mitra, ao bispado preferindo a tarefa ingrata de educar os jovens, como fundador e primeiro Reitor desta sua Universidade Católica.

Era um homem que quando julgava se apoiar o seu argumento em falsas premissas, mudava as premissas, procurando outras melhores — e não mudava o argumento.

Compenetrado em seu sacro mister, renova no altar o sacrifício que nos redime, pronunciando as palavras, que a tradição nos legou, da cerimônia máxima do catolicismo, a Santa Ceia.

Monsenhor Salim inicia o Kyrie.

*

Tratar dos eventos referentes ao meu assunto pela ordem rigorosamente cronológica, a mim é impossível.

E acho que seria tão absurdo e arbitrário como tratá-los pela ordem alfabética...

Imagine o bom leitor (ou a leitora muito boa) se eu fosse discorrer nesta última ordem, dos assuntos — Salim, Segurado, Sevá... em seqüência de lista telefônica...

Pois tão arbitrário seria o tratá-los em seqüência cronológica (que a verdadeira História exige), principalmente se considerarmos que já se passaram trinta e um anos desde que foi fundada a nossa Faculdade...

O estilo aqui adotado é o de uma simples crônica de recordações.

É a única, senão certa, possível, nesta conjuntura de curto prazo, fatal e improrrogável, mesmo porque as outras diversas maneiras

seriam completamente impraticáveis, pelo menos por este autor.

Monsenhor Salim sonhou...

E Deus lhe permitiu em vida a realização de seu sonho.

Sonhou com a criação da Universidade de Campinas.

Em 1940 sonhou com a criação da primeira Faculdade — a de Filosofia, inaugurada com aula de Tristão de Ataíde. No ano seguinte constituiu-se a Sociedade Campineira de Educação e Instrução, com o objetivo de criar e manter a Faculdade de Filosofia, a de Ciências Econômicas, e outras que se criassem.

Realizadas, sonhou com a de Odontologia, fundada em 1950. E veio a fundar, aos 16 de abril de 1951 a Faculdade de Direito, que logo se organizou, já funcionando no ano seguinte, com o primeiro ano do curso de bacharelado.

Instalada à Rua Marechal Deodoro, no hoje chamado Edifício Central, sempre aí se manteve, exceto um semestre de 1955 em que esteve no edifício da Escola de Comércio da Academia São Luís, voltando logo ao Pátio dos Leões.

Trata-se este aqui do solar do barão de Itapura, antiga residência de dona Isolete Aranha, que o doou ao Instituto das Missionárias de Jesus Crucificado, fundação, como se sabe, de Dom Barreto.

Com o Dr. Carlos Foot Guimarães como diretor, Dr. Alexandre Chiarini como vice-diretor, prof. Felício Martone como secretário e o Dr. Enrique de Sousa Campos como inspetor federal, começaram as aulas de 1952, na sala grande da Faculdade de Odontologia.

O 1º ano compreendia 5 disciplinas: I. Introdução à Ciência do Direito; II. Direito Romano; III. Teoria Geral do Estado; IV. Economia Política; e, como não podia deixar de ser, também a V. Instrução Religiosa.

Esta última era facultativa aos alunos de diferente Credo e obrigatória aos que se declaravam, na matrícula, católicos.

Por estas cadeiras passaram inúmeros professores.

A cadeira de Direito Civil, existente na Faculdade de Direito da USP, no 1º ano, começou aqui a ser lecionada no 2º, tendo como titular o mesmo nosso diretor, Dr. Foot Guimarães, e como assistente o Dr. José Vicente, também professor e diretor da Faculdade de Ciências Econômicas, onde o sucedeu o nosso aluno Dr. José Carlos Virgílio.

Em Jundiaí nasceu o Dr. Foot Guimarães, conhecido advogado militante de nosso Foro, presidente da 3ª subseção local da

O.A.B. e inspetor do Ginásio do Estado "Culto à Ciência". A ele foi dedicada, com justiça, a XIX Semana Jurídica.

O vice-diretor, também mestre de Direito Civil, Dr. Alexandre Chiarini, nos contou pessoalmente que quando Ferri, luminar dentre os penalistas italianos da escola positiva, por aqui passou, vindo de Buenos Aires para uma conferência na Paulicéia, ele, jovem estudante, foi à estação da Paulista especialmente para ver o grande mestre das "Defesas Penais", com quem conversou e de quem obteve, num livro seu, o autógrafo.

Trouxe Monsenhor, do Diocesano, o Prof. Martone, seu braço direito na elevação desta Faculdade.

Contam-se entre os professores mais antigos desta Faculdade os Drs. José de Toledo, Milton Duarte Segurado, José Pedro Galvão de Sousa, Carlos Foot Guimarães, Alexandre Chiarini, ambos estes professores de Civil, depois lecionado também por Lino de Moraes Leme, Valentim Alves da Silva e Elvino Silva Filho.

Na cadeira de Direito Romano, hoje infelizmente extinta, passaram inúmeros professores — Alexandre Augusto de Castro Correia, Frederico Seidel (ex-juiz em Berlim), Tomás Marky, de nacionalidade húngara, Milton Loeff.

Era, na seriação das disciplinas, a 2ª cadeira do 1º ano, sendo a 1ª, com a proeminência de ser eliminatória, a de Introdução à Ciência do Direito.

Nesta lecionaram o Prof. José de Toledo e seu assistente Milton Duarte Segurado, que ocupou a cadeira quando o Prof. Toledo passou a lecionar Civil para o 5º ano.

Guardei como relíquia o 1º documento que recebi das mãos de Monsenhor:

INTRODUÇÃO À CIÊNCIA DO DIREITO — José de Toledo, 5 aulas por semana: 3ªs, 4ªs, 5ªs, 6ªs e sábados, das 8 às 8:50. Milton Duarte Segurado, 2 aulas por semana, sendo uma teórica, de repetição, às 2ªs, e outra prática, dividindo a turma em outras 2, A e B, que receberão as aulas da seguinte maneira: A — na 1ª e 3ª semana de cada mês; B — na 2ª e 4ª semana. Assim haverá as duas aulas por semana, completando-se dez por mês para efeito de vencimentos. Provas parciais: duas por ano: uma em 15 de junho e outra em 15 de novembro. Só poderão fazê-las os que tiverem obtido média 5 nas sabatinas escritas que se realizarão 2 vezes por semestre e poderão ser nas aulas práticas. Sabatinas: 1ª e 2ª semana de abril; 2ª — 4ª semana de maio; 3ª na 4ª semana de agosto e 4ª na 2ª semana de outubro.

Ficou a sala — a sala grande, cedida pela Odontologia — repleta de alunos do 1º ano, formando uma turma bem grande. Lembrou-me de todos. Seria impossível citá-los nominalmente.

Cumpr-me citar, entre muitos, José Antonio Trevisan, 1º presidente do Centro Acadêmico XVI de Abril, em 1952, reeleito em 1955, hoje lecionando Ética Profissional, Clovis Arnaldo Sproesser, presidente em 53, Tarcísio Germano de Lemos, presidente em 54, quando inaugurou no salão do 1º ano placa em homenagem a Monsenhor Salim; Bernardo Kaplan, que ficava, noite velha, rodando apostilas no mimeógrafo do Centro; Heitor Regina, ora professor de Tributário e Magnífico Reitor, foi diretor do cursinho ao vestibular, onde lecionou História do Brasil o nosso aluno Orville José de Sousa.

Sproesser, que eu encontraria depois como Delegado, de Polícia em S. Pedro de Piracicaba, foi eleito presidente do Diretório pelo partido ADA (Aliança Democrática Acadêmica), tendo como vice Róverio Pagotto.

O mesmo partido elegeu em seguida Tarcísio Germano de Lemos, advogado em Jundiaí, onde tem se distinguido no Tribunal do Juri.

O outro partido acadêmico era o PAR (Partido Acadêmico Renovador) que todos os anos disputava renhidamente as eleições universitárias.

Tarcísio foi causa de uma das primeiras “broncas” do Toledo. Aula de Introdução. E o professor consultando suas célebres fichas:

— Tarcísio de Lemos. Quem é ?

— Sou eu, professor, respondeu ele. Mas o sr. pode me chamar de “Parafuso”. Sou conhecido em toda Jundiaí, minha terra, por “Parafuso”. Há gente que nem sabe meu nome, mas “Parafuso” eles sabem quem é !

Após levar tremenda repreensão, tudo acabou bem. Mesmo porque o Prof. Toledo foi obrigado a anotar na ficha, na parte final de Observação: O apelido dele é “PARAFUSO”.

A 25 de outubro ocorria o aniversário do querido secretário Prof. Felício Martoni.

Artista amador muito conhecido nos meios teatrais, dono de característica voz de timbre muito pessoal e agradável, Martoni, com Trajano Guimarães e outros, era uma das colunas do G.A.R.D. — Grêmio Artístico Rafael Duarte. É de se lastimar que no filme sobre Fernão Dias, que aqui rodou Amilar Alves Filho, sobre a obra teatral de seu pai, tenham ineptamente substituído a voz de Martoni em inútil e prejudicial dublagem.

Pois o mesmo aconteceu num curta metragem, colorido, nesta cidade realizado, "O Sermão de Campinas", em que Monsenhor Salim aparece no início e no fim. Monsenhor prega um sermão sobre Campinas. Sua figura desaparece, substituída por imagens de nossa terra, e, no final, volta a figura do saudoso educador, para a peroração.

Não acreditem; mas, quando passou o filme, tinham dublado por outra, aquela voz, rica de inflexões que, desde os oito anos, eu já conhecia, na Missa solene das dez horas, na Catedral, competindo na oratória sacra com o também saudoso monsenhor Moura, voz de baixo profundo.

O aniversário de Martoni era festejado com almoço no restaurante do Bosque. Para este bródio especial, o Toledo, coadjuvado pelos alunos, improvisavam quadrinhas, ou melhor, compunham-nas (pois quem realmente as improvisava era o Wilson Brandão Tofano, ao violão), as quais eram cantadas em coro:

A Faculdade festeja
o Felício aniversário
deste Martoni querido
nosso grande secretário.

CORO

Fritz, Fritz, Fritz, meu bem,
traga mais chopp pra nós!

Martoni tira uma falta,
paga apostila pro Sacha,
empresta seu telefone,
espera os cobres da taxa.

CORO

Fritz, Fritz, Fritz, meu bem,
traga mais chopp pra nós!

Por isso todos no bosque
antes que o exame nos venha,
corramos para a chopada,
alegres cantando a senha:

CORO

Fritz, Fritz, Fritz, meu bem,
traga mais chopp pra nós!

Quando o aniversário caía durante a semana e era impossível comemorá-lo nesse dia, a festa passava para o sábado mais próximo, sempre em ambiente de cordial alegria, hoje quase inexistente, dada a dureza da vida de agora.

O professor José de Toledo, formado pela USP, onde defendeu tese, impressa, sobre a "Noção de lei positiva humana", era subprocurador da Fazenda (como o nosso colega Dr. José Sevá) e transferiu seu domicílio de S. Paulo para Campinas a-fim-de assumir a cadeira de Introdução. Lía tanto quanto um mestre do Renascimento, fichando livro por livro. Dominava quase todas as línguas latinas, tendo especial ojeriza pelo inglês, declarando que a Inglaterra era mera terra de comerciantes práticos. E que o inglês era um alemão deslavoado, de segunda classe.

Numa das chopadas do Bosque duas calouras serviram a ele um prato coberto, como homenagem dos alunos. Ao destapá-lo, encontrou o mestre um punhado de capim...

Nossa Faculdade era a única a possuir a cadeira de Prática e Tática Forense, confiada que foi ao ilustre advogado do Estado, novelista e articulista, Dr. José Sevá, que ao contrário do outro José, gosta do inglês e dele foi examinador no vestibular. Inteligente leitor de Kipling e outros clássicos, lidos sempre no original, o Prof. Sevá é um dos professores mais simples, diretos, modestos e queridos, dos que passaram pela Faculdade. Além de quatro obras jurídicas, publicou uma de ficção, que o não é, uma vez que romanceou a história real de seu próprio pai, simbolizando aqui a vida e o drama do emigrante italiano: "Eles vieram de longe..."

Consta que o primeiro professor contratado para lecionar Economia Política não parou na cátedra por este motivo, narrado pelos integrantes da primeira turma. Contam que Monsenhor, dirigindo-se à sala do 1º ano, encontrou-a vazia. — Onde estão os alunos ? — No Forum, em visita, acompanhados do professor.

No dia seguinte, pois naquele não voltaram mais, veio a explicação. Como a Economia é a ciência do valor, na moeda representado, o professor os levava ao Forum para explicar, em aula prática, como comprar selo, onde, quando custava, a-fim-de aprenderem a selar as petições. Se non è vero...

Nas noites de São João havia quermesse no Pátio dos Leões, com pipoca, rapadura e outras comeizanas, irrigadas por um bom quentão, circulando interessante correio amoroso.

Novos professores vêm aumentar o corpo docente: Antonio Cuoco, Hélio Morais de Siqueira, Gartano Sciascia, Lino de Morais Leme, Valentim Alves da Silva, Adib Casseb, Roberto Bove, Antonio Toledo Piza, Max Kauffmann, Mário Carvalho de Jesus, José Romeiro Pereira, Alfredo Buzaid, Antonio Leite Carvalhaes, Benvindo Aires, Moacir Lobo da Costa... e outros e muitos outros a exigir novos capítulos da História de nossa Faculdade de Direito.

Em junho de 1955 saíu o 1º e único número da Revista XVI de Abril, com colaboração dos seguintes professores e alunos: José Dalmo Fairbanks Belfort de Matos, Milton Duarte Segurado, Teresinha Aguiar, José Antonio Trevisan, Valdemar Cesar da Silveira, José Roberto do Amaral Lapa, Agostinho Tavoraro, Reinaldo Coelho, Juran-dir Campos Freire, entre outros.

No 1º jornalsinho do Centro Acadêmico sobressai a reportagem sobre o enterro do Hotel Terminus. E foi o caso que na "pin-dura" do primeiro onze de agosto, foram os primeiranistas muito bem recebidos em restaurantes e bares e muito mal naquele hotel, onde encasquetaram de jantar grátis, para depois, revelando-se acadêmicos, agradecer a comezaina com o célebre "piquê-piquê" — hino de guerra das Arcadas, copiado pelo Brasil inteiro.

Tendo sido, porém, mal recebidos lá, onde nem conseguiram entrar, barrados pelo Senhor Gerente, resolveram e fizeram o enterro de 3ª classe do referido hotel, que, percorrendo o centro da cidade, lá parou defronte, para a encomendação do defunto, entre inúmeras orações fúnebres.

O caixão foi conduzido, entre outros, por Sproesser e Trevisan.

Nosso estimado Trevisan, que hoje eu sei que nos intervalos os cacoetes do Toledão e do Miltinho, é o único aluno que foi reeleito presidente do Centro, três anos depois, na quarta diretoria, de 1955.

A posse de sua segunda gestão se deu em nosso finíssimo Teatro Municipal, tendo como orador convidado, o Prof. André Franco Montoro, ora governador do Estado. Era a primeira vez em nossos anais que à posse de um presidente de Diretório Acadêmico se dava especial solenidade.

Agora uma "bronca" com o Trevisan, narrada por ele mesmo. Quando veio lecionar aqui o preciso e metódico Prof. Moacir Lobo da Costa (que se dizia um lobo), o Trevisan, sendo presidente do D.A. estava dispensado de assistir às aulas. Assim sendo, nem conhecia o novo professor ainda.

Aparecendo a oportunidade de assistir a uma aula de Judiciário Civil, pergunta o Trevisan a um colega: — Como se chama o novo professor ?

E o colega para gozá-lo, responde, dando o nome do grande processualista italiano: — É o professor Chiovenda.

Levanta-se Trevisan, com toda a dignidade. E imperturbável:

— Professor Chiovenda! Poderia o senhor responder-me uma pergunta?

Só a classe viu o que desabou no José Antonio Trevisan...

A aula inaugural do ano letivo de 1955 foi proferida a 7 de março — dia de São Tomás de Aquino, patrono das Universidades Católicas — pelo ilustre Prof. Dr. Alfredo Buzaid, que chegou a lecionar Judiciário Civil, por certo tempo, nesta Faculdade.

Naquele remoto ano contava a Faculdade de Direito com 451 alunos, assim distribuídos: 1º ano — 172; 2º) 91; 3º 87; 4º 101. Como a primeira turma, de 195, chegara ao 4º ano, não havia ainda o 5º e último.

Em 1956 saiu o 3º número (especial) do ano 3 do jornal do XVI de Abril, formato grande, em cores, com o retrato de Mon-senhor Salim na primeira página. Notícia da realização entre os estudantes do Juri simulado. Artigo sobre o Prof. Alexandre Chiarini, que recebera no ano anterior a condecoração "Stella della Solidarietà Italiana".

O Anuário das Faculdades Campineiras para 1956 registra o total de 557 alunos, assim matriculados pelas cinco séries: 1ª) 156; 2ª 130; 3ª 99; 4ª 86; 5ª) 85.

Estava agora o corpo docente aumentado com novos professores: Padre Valdomiro Caram (Cultura Religiosa), Telmo Eurípedes Bartolomeu Silva (Economia Política), Padre Rodolpho Frick-Glaser (Cultura Religiosa), Nivaldo Natanael Barbosa (Direito Comercial), Celso Penteado (Direito Penal), Lauro Pimentel (Direito Comercial), Sílvia Amaral (Direito Penal), Filomeno Joaquim da Costa (Direito Industrial).

De início as alunas trajavam obrigatoriamente uniforme: blusa branca, saia cor de vinho mais que comprida, meias e sapatos pretos, roupa branca à vontade, pois até aí não chegava o regulamento. Expressamente proibidas as meias curtas, estilo soquete. Vestido curto, ninguém pensava nisso. Tinha que ter o mesmo comprimento do de Bernadette Soubirous, não podendo subir um centímetro sequer.

A Diretoria passou a ser assim constituída:

Diretor: Dr. Carlos Foot Guimarães

Vice-Diretor: Dr. Alexandre Chiarini

Secretário: Prof. Felício Martoni

Auxiliares: Wellington Ferreira Gilla e Nelson Ferreira Leite

Contador: José Luís Ferreira (também nosso aluno)

Tesoureiro: Jaime Godoy Castanho

Bibliotecária: Ivone Borçato (depois nossa aluna)

Arquivista: Roberto Vilas Boas

Inspetor Federal: Dr. Henrique de Sousa Campos.

A cadeira de Cultura Religiosa, existente em todos os anos, assim se seriava: 1º ano — Apologética; 2º) Dogmática; 3º) Moral; 4º) Doutrina Social da Igreja. Na 5ª série era substituída por Ética Profissional.

A segunda turma, em 1953, assistia às aulas na sala da estufa, que dá para o pátio interno de Odonto. Bem menor que a anterior, só possuía três alunas, sendo que uma desistiu após o 1º exame, quando viu a nota de Introdução.

Contra a portaria, baixada por Monsenhor, que proibia o trote, em especial nas dependências da Faculdade, os secundaristas raspam o cabelo dos novos alunos, passando-lhes um tremendo trote, estilo Arcadas.

Foram todos suspensos, tanto os troteadores, como os troteados que se dispuseram a isso, por uma segunda portaria do Reitor. Como a classe inteira se solidarizou no trote, também se irmanaram na sanção: todo o 1º ano levou 15 dias de suspensão.

Havia três partidos políticos que disputavam a presidência do C.A. de início, dois: o PAR (Partido Acadêmico Renovador) e a ADA (Aliança Democrática Acadêmica), sucedendo-se nas eleições. Dadas as tremendas brigas, ocorridas entre ambos, fundou o aluno transferido para o 2º ano, Jorge Abbud, um terceiro partido, para desempatar: a União Democrática Universitária — UDU. Ficaram três a se debater...

A solene colação de grau da primeira turma, em 1956, de que foi paraninfo o próprio Monsenhor Salim, realizou-se no antigo Teatro Municipal, já demolido. Posteriormente ainda continuou a ocorrer no Municipal, depois no salão nobre do edifício central, no Clube Semanal de Cultura Artística e, ultimamente, no Teatro Castro Mendes.

E assim correram trinta e um anos... Novos professores... Novos alunos... Novas idéias... Novo currículo...

Na direção da Faculdade sucederam-se os professores Doutores Hélio Morais de Siqueira, Álvaro Cury, e, atualmente, nosso ex-aluno Álvaro César Iglésias, que também valoriza, no sentido exato e axiológico da palavra, a cadeira de Filosofia do Direito.

